



**MENSAGEM Nº 015/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025.**

**ILMO. SR.  
EDSON RODRIGO CAMARGO  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RIO BONITO DO IGUAÇU – PR.**

Senhor Presidente:

Tem esta a finalidade de submeter à elevada apreciação dos Nobres Vereadores, o **Projeto de Lei Complementar nº 004/2025**, que dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Rio Bonito do Iguaçu /PR e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposta tem por objetivo aprovar a revisão do Plano Diretor Municipal e respectivo conjunto de leis.

O Plano Diretor Municipal do município de Rio Bonito do Iguaçu, estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e os artigos 144 e 146 da Constituição do Estado de Paraná.

O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu foi revisado nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001, o qual é contemplado além desta, pelas seguintes leis e códigos, entre outros:

- I. Lei do Perímetro Urbano;
- II. Lei do Zoneamento Urbano;
- III. Lei do Parcelamento do Solo;
- IV. Lei do Sistema Viário;
- V. Lei do Código de Edificações e Obras;
- VI. Lei do Código de Posturas.

Como é de conhecimento dos Senhores Vereadores a revisão do Plano Diretor Municipal deve ser realizada a cada dez anos nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades, vejamos:

*“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.*

*.....*  
*§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.”*  
(Lei Federal nº 10.257/2001)

Os estudos para revisão do Plano Diretor Municipal vêm sendo elaborado ao longo do ano de 2024, por empresa especializada, contratada para este fim, a qual realizou amplo estudo inclusive visitas in loco, realizou reuniões com equipe técnica e audiências públicas com a população as quais foram realizadas nesta Casa de Leis.

Face ao exposto, contamos com o parecer favorável dos Senhores Vereadores, aprovando o Projeto de Lei ora mencionado.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**Prefeito Municipal**



## SUMÁRIO

### TÍTULO I

#### PRINCÍPIOS GERAIS

##### CAPÍTULO I

###### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Art. 1º ao 4º)

##### CAPÍTULO II

###### DA CONCEITUAÇÃO (Art. 5º ao 6º)

##### CAPÍTULO III

###### DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS (Art. 7º ao 8º)

##### CAPÍTULO IV

###### DO CONTROLE URBANO E AMBIENTAL (Art. 9º)

##### CAPÍTULO V

###### DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE (Art. 10 ao 14)

##### CAPÍTULO VI

###### DA POLÍTICA URBANA (Art. 15 ao 25)

##### CAPÍTULO VII

###### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

##### Seção I

###### Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios (Art. 26 ao 35)

##### Seção II

###### Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo (Art. 36)

##### Seção III

###### Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública (Art. 37)



#### Seção IV

Da Operação Urbana Consorciada (Art. 38 ao 41)

#### Seção V

Do Direito de Preempção (Art. 42 ao 47)

#### Seção VI

Do Direito de Superfície (Art. 48 ao 52)

#### Seção VII

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV (Art. 53 ao 58)

#### Seção VIII

Do Usucapião Especial de Imóveis Urbano (Art. 59)

#### Seção IX

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso (Art. 60 ao 66)

#### Seção X

Da Transferência do Direito de Construir (Art. 67 ao 75)

#### Seção XI

Do Consórcio Imobiliário (Art. 76 ao 79)

#### Seção XII

Da Regularização Fundiária (Art. 80 ao 81)

#### Seção XIII

Do Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material (Art. 82 ao 86)

### CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL (Art. 87 ao 88)



## CAPÍTULO IX DO MACROZONEAMENTO

### Seção I

Do Macrozoneamento Municipal (Art. 89 ao 90)

### Subseção I

Da Macrozona da Reserva Florestal – MRF (Art. 91 ao 93)

### Subseção II

Da Macrozona dos Acampamentos – MA (Art. 94 ao 96)

### Subseção III

Da Macrozona de Influência da Usina – MIU (Art. 97 ao 99)

### Subseção IV

Da Macrozona da Reserva Florestal de Preservação Permanente – MRFPP  
(Art. 100 ao 102)

### Subseção V

Da Macrozona Rural Leste – MRL (Art. 103 ao 105)

### Subseção VI

Da Macrozona Urbana (Art. 106 ao 108)

### Subseção VII

Da Macrozona Urbana de Influência do Alagado – MUIA (Art. 109 ao 111)

### Subseção VIII

Da Macrozona de Interesse Turístico – MIT (Art. 112 ao 114)



## CAPÍTULO X

### DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E ZONEAMENTO URBANO (Art. 117 ao 118)

## TÍTULO II

### DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO (Art. 119 ao 120)

## CAPÍTULO I

### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 121 ao 123)

#### Seção I

##### Acessibilidade e Mobilidade Urbana (Art. 124 ao 127)

#### Seção II

##### Da Habitação (Art. 128 ao 129)

#### Seção III

##### Da Saúde (Art. 130 ao 131)

#### Seção IV

##### Da Educação (Art. 132 ao 133)

#### Seção V

##### Do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer (Art. 134 ao 135)

#### Seção VI

##### Da Assistência Social (Art. 136 ao 137)

#### Seção VII

##### Da Defesa Civil e Segurança Pública (Art. 138 ao 139)



## Seção VIII

Dos Cemitérios e Serviços Funerários (Art. 140 ao 141)

## CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 142 ao 149)

## CAPÍTULO III

PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 150 ao 152)

### Seção I

Dos Planos para o Desenvolvimento Regional (Art. 153 ao 154)

### Seção II

Do Gerenciamento das Bacias Hidrográficas (Art. 155 ao 156)

## CAPÍTULO IV

INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL (Art. 157 ao 159)

## CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 160 ao 176)

## CAPÍTULO VI

DO ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 177 ao 178)

## TÍTULO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

## CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA (Art. 179 ao 183)



## CAPÍTULO II

DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA (Art. 184 ao 189)

### Seção I

Do Sistema de Informações Municipais (Art. 190 ao 196)

### Seção II

Da Qualificação dos Servidores (Art. 197 ao 199)

### Seção III

Da Secretaria de Administração (Art. 200)

### Seção IV

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (Art. 201 ao 206)

### Seção V

Da Conferência Municipal de Política Urbana (Art. 207 ao 208)

### Seção VI

Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta (Art. 209)

## CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU (Art. 210 ao 211)

## CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA (Art. 212 ao 215)

## TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 216 ao 226)



## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2025 DE 15 DE MAIO DE 2025.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do Município de Rio Bonito do Iguaçu /PR e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

### **TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Municipal do município de Rio Bonito do Iguaçu, Estado do Paraná estabelece os procedimentos normativos para a política de desenvolvimento urbano e rural do Município, conforme determinam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e os artigos 144 e 146 da Constituição do Estado de Paraná.

**Art. 2º.** O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, além das políticas, diretrizes, normas, planos e programas municipais.

**Art. 3º.** São princípios do Plano Diretor Municipal:

- I. Universalização do direito à cidade;
- II. A função social da cidade e da propriedade;
- III. A gestão democrática e controle social;



- IV. Sustentabilidade financeira e socioambiental da política de desenvolvimento municipal;
- V. Respeito à diversidade regional e socioespacial;
- VI. Integração das políticas públicas;
- VII. Dignidade da pessoa humana e respeito aos direitos humanos.

**Art. 4º.** O Plano Diretor Municipal abrange a totalidade territorial do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONCEITUAÇÃO**

**Art. 5º.** Esta Lei, denominada Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

**§1º** O Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu é integrado, nos termos do art. 4º, da Lei Federal nº 10257, de julho de 2001, além desta, pelas seguintes leis e códigos, entre outros:

- VII.Lei do Perímetro Urbano;
- VIII.Lei do Zoneamento Urbano;
- IX.Lei do Parcelamento do Solo;
- X. Lei do Sistema Viário;
- XI.Lei do Código de Edificações e Obras;
- XII.Lei do Código de Posturas;

**§2º** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, os planos, programas e projetos urbanísticos, assim como demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e prioridades contidos nesta Lei.



**Art. 6º.** Este Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu abrange a totalidade do território do Município de Rio Bonito do Iguaçu, adequando sua política de desenvolvimento urbano e ambiental, assim como o planejamento físico da Sede, dos Distritos e da área rural do Município, à Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, e define:

- I. A política de Estruturação Espacial;
- II. A política de Estruturação Econômica;
- III. Política de Estruturação Social;
- IV. A política de gestão e controle social do plano diretor;
- V. Política de Integração Regional;
- VI. Critérios para garantir que a cidade e a propriedade cumpram sua função social.

**§1º** A interpretação da presente Lei e seus anexos será realizada com o objetivo de articular de forma sistemática e integrada todos os dispositivos nela contidos.

**§ 2º** Visando à consecução da interpretação a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser rigorosamente observado o significado dos conceitos, termos técnicos e expressões utilizados na presente Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS**

**Art. 7º.** Os princípios do Plano Diretor de Rio Bonito do Iguaçu é aprimorar o padrão e qualidade de vida do cidadão e assegurar o pleno direito à cidadania, no que tange principalmente à educação, à saúde, à cultura, às condições habitacionais aos serviços públicos e o meio ambiente, de forma a reduzir as desigualdades sociais e espaciais que atingem as diferentes camadas da população e regiões do Município.

**Art. 8º.** São objetivos do Plano Diretor Municipal de Rio Bonito do Iguaçu:

- I. Garantir o direito à cidade para todos, assegurando o acesso à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura, equipamentos



urbanos, transporte, serviços públicos, segurança, trabalho e lazer, promovendo o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida;

- II. Orientar as ações públicas e privadas que impactam o território do Município, garantindo que a gestão administrativa e orçamentária respeite as diretrizes do Plano Diretor;
- III. Assegurar a participação democrática e inclusiva da população e dos setores sociais na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, com transparência, legitimidade e promoção do aprendizado social;
- IV. Priorizar os investimentos públicos de acordo com os objetivos do Plano Diretor, promovendo o alinhamento entre planejamento e gestão urbana;
- V. Promover a justiça social e reduzir desigualdades, combatendo a segregação socioespacial e a especulação imobiliária, e assegurando a oferta de áreas habitacionais para famílias de baixa renda;
- VI. Regularizar e urbanizar áreas ocupadas por populações de baixa renda, garantindo inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos habitantes;
- VII. Proteger e melhorar a qualidade ambiental do Município, preservando o equilíbrio ecológico, os recursos naturais e o patrimônio histórico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- VIII. Fortalecer a identidade e a memória do Município, utilizando o patrimônio cultural e histórico como meio de desenvolvimento sustentável;
- IX. Garantir a regulação e fiscalização sobre o uso e ocupação do solo urbano e rural, promovendo um crescimento equilibrado e sustentável;
- X. Racionalizar o uso da infraestrutura urbana, evitando sobrecarga ou ociosidade, e planejando densidades compatíveis com o crescimento ordenado;
- XI. Assegurar a justa distribuição dos benefícios e ônus gerados por obras e serviços de infraestrutura, promovendo equidade entre os cidadãos;
- XII. Garantir a acessibilidade universal, considerando as necessidades de todas as pessoas, especialmente aquelas com mobilidade reduzida ou deficiências;



- XIII. Capacitar o Município para funções estratégicas na região, promovendo um desenvolvimento equilibrado e sustentável;
- XIV. Fazer cumprir a função social da propriedade, assegurando sua predominância sobre o direito de propriedade individual;
- XV. Incentivar o uso de energia limpa e sustentável, promovendo a redução de impactos ambientais;
- XVI. Conservar e recuperar a fauna e a flora nativa, incentivando a criação de áreas de preservação ambiental;
- XVII. Estimular o desenvolvimento sustentável e o aproveitamento das potencialidades turísticas do Município, como a área de águas termais e outros atrativos naturais e culturais;
- XVIII. Estabelecer critérios claros para ocupação e uso do solo urbano e rural, respeitando as condições ambientais e promovendo equilíbrio entre homem e meio ambiente;
- XIX. Valorizar os aspectos paisagísticos, culturais, históricos e naturais, garantindo sua preservação como parte do patrimônio municipal;
- XX. Promover a compatibilização de usos e atividades no espaço urbano, assegurando a coexistência harmônica e funcional entre diferentes setores;
- XXI. Incorporar os agentes privados na gestão urbana, promovendo a participação no financiamento de urbanização e infraestrutura;

**§1º.** Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

**§2º.** O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei de Zoneamento Urbano e na Lei de Parcelamento do Solo do município de Rio Bonito do Iguaçu.

**§3º.** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e outras legislações pertinentes para assegurar o cumprimento da função social da cidade e da propriedade.



## **CAPÍTULO IV**

### **DO CONTROLE URBANO E AMBIENTAL**

**Art. 9º.** A Prefeitura, por meio de seus órgãos especializados, supervisionará os usos e atividades realizadas dentro do território municipal, visando a adequada implementação da política de desenvolvimento urbano sustentável. Esta supervisão será realizada em coordenação com o Conselho de Desenvolvimento Urbano em conjunto com os órgãos estaduais e federais pertinentes, utilizando os instrumentos de controle urbanístico e ambiental previstos nesta legislação.

## **CAPÍTULO V**

### **DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE**

**Art. 10.** O Município de Rio Bonito do Iguaçu adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural com o objetivo de garantir:

- I. Promover a igualdade e a justiça social, reduzindo desigualdades entre diferentes camadas da população e regiões do Município, com inclusão social e solidariedade humana.
- II. Garantir a função social da cidade, assegurando que o espaço urbano atenda às necessidades coletivas e promova o bem-estar de todos os cidadãos.
- III. Assegurar o cumprimento da função social da propriedade, democratizando o acesso à terra e à moradia digna, combatendo a especulação imobiliária e promovendo a regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda.
- IV. Fomentar o desenvolvimento sustentável, equilibrando crescimento econômico, preservação ambiental e qualidade de vida, por meio da



proteção dos recursos naturais e do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico.

- V. Fortalecer a participação popular, assegurando que a população contribua para a formulação, implementação e avaliação das políticas públicas, promovendo a gestão democrática e a transparência.
- VI. Promover o desenvolvimento territorial e a distribuição justa das riquezas, garantindo equidade social e acesso aos benefícios gerados pelo crescimento urbano.
- VII. Preservar o equilíbrio ambiental e a qualidade do meio natural, protegendo os ecossistemas, recursos hídricos e o patrimônio paisagístico, com vistas ao bem-estar das gerações atuais e futuras.
- VIII. Otimizar o uso da infraestrutura urbana instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade, e promovendo a eficiência na ocupação e no uso do solo.
- IX. Reduzir os deslocamentos entre habitação, trabalho, serviços e lazer, promovendo a organização territorial e a qualidade de vida da população.
- X. Incorporar a iniciativa privada no financiamento da urbanização, utilizando instrumentos urbanísticos que assegurem o interesse público e contribuam para as funções sociais da cidade.
- XI. Implementar uma regulação urbanística fundada no interesse público, promovendo o equilíbrio entre desenvolvimento urbano e bem-estar coletivo.

**Art. 11.** Para fins desta Lei, a cidade cumpre com a sua função social, quando assegurar:

- I. O acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- II. A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- III. A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IV. A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- V. A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com



relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

- VI. A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- VII. A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- VIII. A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- IX. A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

**Art. 12.** Para fins desta Lei, a propriedade urbana cumpre com a sua função social quando:

- I. For utilizada para habitação, atividades econômicas, atividades institucionais, proteção do meio ambiente ou preservação do patrimônio histórico;
- II. Atender ao ordenamento da cidade, em especial quando promover:
  - a) A adequação às normas urbanísticas, aos interesses sociais e aos padrões mínimos de parcelamento, uso e ocupação do solo e de construção estabelecidos em lei;
  - b) A compatibilidade do uso com a infraestrutura e serviços públicos disponíveis;
  - c) A recuperação da valorização acrescida pelos investimentos públicos à propriedade particular;
  - d) O adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos subutilizados;
  - e) A justa distribuição dos benefícios e dos ônus do processo de urbanização.



**Art. 13.** A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra, de modo a atender ao bem-estar social da coletividade, à promoção da justiça social e à preservação do meio ambiente.

**Art. 14.** O não cumprimento do disposto neste capítulo, por ação ou omissão, configura descumprimento da função social da cidade e da propriedade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 15.** Para a aplicação dos planos, estratégias, programas e projetos, o Município utilizará os seguintes instrumentos urbanísticos:

- I. Leis de regulamentação complementar:
  - a) Plano Diretor Municipal;
  - b) Parcelamento do Solo;
  - c) Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
  - d) Perímetro Urbano;
  - e) Sistema Viário
  - f) Código de Obras;
  - g) Código de Posturas.
- II. Instrumentos de planejamento:
  - a) Lei do Plano Plurianual;
  - b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - c) Orçamento Anual;
  - d) Gestão Orçamentária Participativa;
  - e) Planos, programas e projetos setoriais;
  - f) Planos de desenvolvimento econômico e social.
- III. Instrumentos fiscais:
  - a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
  - b) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo;



- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - d) Taxas;
  - e) Contribuição de Melhoria;
  - f) Incentivo e benefícios fiscais e financeiros;
  - g) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
  - h) Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis (ITBI);
  - i) Outras contribuições.
- IV. Instrumentos financeiros:
- a) Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
  - b) Fundos Municipais setoriais;
  - c) Outros fundos que venham a ser criados com destinação urbanística, ambiental, social, científica ou cultural.
- V. Instrumentos Jurídicos e Políticos:
- a) Desapropriação;
  - b) Servidão Administrativa;
  - c) Limitações Administrativas;
  - d) Tombamento de Imóvel, Áreas, Sítios ou Mobiliário Urbano;
  - e) Instrumento de regularização fundiária de interesse social específico;
  - f) Instituição de zonas especiais de interesse social;
  - g) Concessão do Direito Real de Uso;
  - h) Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios;
  - i) Usucapião Especial de Imóvel Urbano;
  - j) Direito de Superfície;
  - k) Direito de Preempção;
  - l) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
  - m) Operações Urbanas Consorciadas;
  - n) Consórcio Imobiliário;
  - o) Parceria Público-Privada;
  - p) Referendo Popular e Plebiscito;
  - q) Estudo de Impacto Ambiental – EIA;
  - r) Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
  - s) Certificação Ambiental;



- t) Termo de Compromisso Ambiental – TCA;
  - u) Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;
  - v) Estudos de Impacto de Vizinhança – EIV.
- VI. Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a) Conselhos municipais;
  - b) Audiências e consultas públicas;
  - c) Gestão orçamentária participativa;
  - d) Conferências municipais.

**§ 1º.** Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor e no Decreto de regulamentação.

**§ 2º.** A qualquer momento da criação e/ou revisão das leis mencionadas no caput deste artigo, o Grupo Técnico Permanente poderá ser consultado, com vista a coleta de informações, documentos e detalhes da revisão do Plano Diretor Municipal.

**Art. 16.** Constituem a Política de Estruturação Espacial os seguintes programas:

- I. Programa de Organização Territorial e Infraestrutura;
- II. Programa de Mobilidade;
- III. Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento;
- IV. Programa de Habitação;

**Art. 17.** Os programas a que se refere o artigo anterior implantar-se-ão a partir da ação articulada e integrada entre os órgãos e entidades da administração municipal envolvidos com a especificidade do programa ou do projeto a ser desenvolvido.

**Art. 18.** O Programa de Organização Territorial e Infraestrutura buscará promover a redução das desigualdades territoriais garantindo a função social da cidade e da propriedade entendendo-se como tal, a distribuição equitativa dos equipamentos urbanos e comunitários, implantando-se através de:



- I. Minimização dos custos de implantação, manutenção e otimização da infraestrutura urbana e serviços públicos essenciais;
- II. Dotar os bairros de infraestrutura mínima para a qualificação da paisagem urbana e identidade dos bairros;
- III. Monitoramento do uso de áreas de adensamento controlado de forma a preservar a qualidade do espaço;
- IV. Melhoramento da qualidade do ambiente urbano criando espaços livres de uso público;
- V. Valorização dos espaços públicos existentes;
- VI. Criação de corredores de arborização pública e ajardinamento;
- VII. Estimular o adensamento em áreas providas de infraestrutura;
- VIII. Monitoramento do uso do solo de forma a combater a não utilização/subutilização ou de utilização inadequada de imóveis urbanos.

**Art. 19.** Para o atendimento do disposto no artigo anterior, poderão ser utilizados, entre outros instrumentos:

- I. Macrozoneamento;
- II. Zoneamento;
- III. Uso e Ocupação do Solo;
- IV. Transferência do direito de construir;
- V. Direito de preferência;
- VI. Outorga onerosa do direito de construir;
- VII. Operações urbanas consorciadas;
- VIII. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IX. IPTU progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em TÍTULOS;
- X. Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública;
- XI. Consórcio imobiliário;
- XII. Direito de superfície;
- XIII. Usucapião Especial de Imóveis urbanos;
- XIV. Regularização Fundiária;
- XV. Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material;



XVI. Estudo de impacto de vizinhança.

**Art. 20.** O Programa de Mobilidade buscará desenvolver um conjunto de políticas de transporte e circulação para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, através da priorização das pessoas com implantação e melhoramento dos equipamentos de circulação inclusivas e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 21.** O Programa de Mobilidade será implantado através de:

- I. Integração das vias de circulação coletoras;
- II. Dotação das vias coletoras de infraestrutura;
- III. Viabilizar ao pedestre a mobilidade segura;
- IV. Incrementar o uso de transporte não motorizado;
- V. Proporcionar mobilidade às pessoas com deficiência e restrições de mobilidade.

**Art. 22.** O Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento visa promover a melhoria das condições ambientais para impulsionar o desenvolvimento sustentável, objetivando a melhoria das condições de vida da população urbana e rural, através de diretrizes locais de políticas relacionadas ao abastecimento de água, saneamento básico, manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas, bem como o controle ambiental de vetores e reservatórios de doenças e a disciplina da ocupação e uso do solo.

**Art. 23.** O Programa de Qualificação Ambiental e Saneamento será implantado através de:

- I. Implantação do sistema de captação e tratamento de esgoto e coleta seletiva de lixo;
- II. Indicação de soluções de saneamento, quando não for possível o atendimento ao inciso anterior, sob a ótica ambiental e financeira;
- III. Controle da qualidade da água, do esgotamento sanitário e do lixo, cumprindo com a legislação pertinente;



- IV. Preservação dos mananciais superficiais e subterrâneos valorizando os corpos d'água bem como a fauna e flora;
- V. Redução do consumo das águas servidas nas indústrias e residências;
- VI. Adequação e destinação dos resíduos hospitalares, domiciliares, industriais e construções civis, observando os parâmetros legais e soluções urbanísticas;
- VII. Equacionar o tratamento e destinação dos dejetos animais criados em regime intensivo;
- VIII. Incentivos e criação de campanhas de conscientização ambiental;
- IX. Incentivos e criação de programas de coleta seletiva do lixo com ênfase na reutilização e redução de resíduos;
- X. Incentivos e criação de programas de captação de águas pluviais e tratamento e reuso de águas servidas.

**Art. 24.** O Programa de Habitação visa promover o direito à moradia como direito social básico, incorporando o direito a infraestrutura e serviços. Como direito social através de diretrizes locais de política habitacional, induzindo o repovoamento dos vazios urbanos, destinando áreas infraestrutura das na cidade para provisão de habitação de interesse social, democratizando o acesso ao solo urbano e a própria cidade.

**Art. 25.** O Programa de Habitação será implantado através de:

- I. Implantação do Plano municipal de Habitação de Interesse Social;
- II. Mobilização de recursos para viabilizar a produção e comercialização subsidiada de habitação para a população de menor renda;
- III. Facilitação do acesso à habitação mediante incentivos para população, na compra de imóveis;
- IV. Combate aos fenômenos de segregação urbana, desequilíbrios sociais e urbanísticos;
- V. Promoção da regularização fundiária de loteamentos irregulares/clandestinos, favelas e assentamentos precários.



## **CAPÍTULO VII**

### **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA**

#### **Seção I**

#### **Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios**

**Art. 26.** São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona Urbana.

**Art. 27.** As condições a serem observadas para o Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal, sendo constituído de seguinte forma:

- I. Loteamento: subdivisão de gleba em unidades autônomas, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento e/ou ampliação das vias existentes;
- II. Desmembramento: subdivisão de gleba em unidades autônomas, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- III. Remembramento: unificação de duas ou mais unidades imobiliárias autônomas

**Art. 28.** O parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios do solo urbano visam, complementarmente, garantir o cumprimento da função social da cidade e da propriedade, por meio da indução da ocupação de áreas, considerando-se:

- I. Imóvel subutilizado: aquele que não esteja desenvolvendo qualquer atividade econômica, ou com edificação cuja área edificada não atingir 10% (dez por cento) do menor coeficiente de aproveitamento estabelecido na lei de uso e ocupação do solo, exceto quando exerce função ambiental



essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental ou quando de interesse de preservação do patrimônio histórico ou cultural;

- II. Imóvel não utilizado: aquele cuja edificação, com área igual ou superior a 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), encontra-se sem uso, abandonada ou paralisada há mais de 3 (três) anos, desde que não seja o único imóvel do proprietário;
- III. Imóvel não edificado: a propriedade urbana com área igual ou superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), localizados nas áreas consolidadas da macrozona urbana, quando o coeficiente de aproveitamento utilizado for igual a zero.

**Art. 29.** Ficam excluídos da obrigação estabelecida no artigo anterior somente os imóveis:

- I. Que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelo órgão ambiental competente;
- II. De interesse do patrimônio cultural e histórico.

**Art. 30.** A implementação do parcelamento, da edificação e da utilização compulsória do solo urbano tem por objetivos:

- I. Otimizar a ocupação nas áreas da cidade dotadas de infraestrutura e equipamentos urbanos;
- II. Aumentar a oferta de lotes urbanizados nas regiões já consolidadas da malha urbana;
- III. Combater o processo de periferização;
- IV. Combater a retenção especulativa de imóvel urbano;
- V. Inibir a expansão urbana nas áreas não dotadas de infraestrutura e ambientalmente frágeis.

**Art. 31.** Os parcelamentos ilegais e/ou irregulares preexistentes, que não atendam aos requisitos desta lei, serão objetos de análise especial, a cargo do órgão municipal competente.



**§ 1º.** Os proprietários dos imóveis não parcelados, não edificados ou subutilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 2 (dois) anos a partir do recebimento da notificação para protocolar, junto ao órgão competente, pedido de aprovação e execução de projeto de parcelamento ou edificação desses imóveis, conforme o caso.

**§ 2º.** Os proprietários dos imóveis notificados nos termos do parágrafo anterior deverão iniciar a execução do parcelamento ou edificação desses imóveis no prazo máximo de 2 (dois) anos a contar da expedição do alvará de execução do projeto, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

**§ 3º.** Os proprietários dos imóveis não utilizados deverão ser notificados pelo Município e terão prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do recebimento da notificação, para ocupá-los, cabendo aos proprietários a comunicação à administração pública.

**§ 4º.** Caso o proprietário alegue como impossibilidade jurídica a inviabilidade de ocupação do imóvel não utilizado em razão de normas edilícias, o Executivo poderá conceder prazo de 2 (dois) anos, a partir da notificação, exclusivamente para promover a regularização da edificação se possível, nos termos da legislação vigente, ou a sua demolição, fluindo a partir de então prazo de 1 (um) ano para apresentação de projeto de nova edificação ou documentação relativa à regularização do imóvel.

**§ 5º.** O proprietário terá o prazo de até 5 (cinco) anos, a partir do início das obras previstas no § 2º para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel, ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.

**§ 6º.** A transmissão do imóvel, por ato “inter vivos” ou “causa mortis”, posterior à data da notificação prevista nos § 1º e 3º, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.



**§ 7º.** Os imóveis que se encontrarem parcialmente ou completamente na Zona de Preservação e Monitoramento Ambiental, deverão deixar a área sob influência da mesma para implantação de áreas verdes, descontando do percentual destinado a áreas verdes.

**Art. 32.** Não poderão ser parceladas as glebas alagáveis ou aquelas cuja totalidade da superfície apresente declividade superior a 30% (trinta por cento).

**Parágrafo Único:** Poderão ser parceladas as glebas na hipótese do *caput* deste artigo, desde que executadas as obras necessárias à sua correção, devidamente licenciadas pelos órgãos responsáveis pelo controle ambiental.

**Art. 33.** Os projetos de loteamentos na Macrozona Urbana deverão destinar uma área mínima para uso público, equivalente a 50% (cinquenta por cento) da área total da gleba a ser parcelada, observando-se;

- I. 10% (dez por cento), no mínimo, para implantação de equipamentos públicos;
- II. 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para áreas verdes;
- III. 15% (quinze por cento), no mínimo, para implantação do sistema viário

**§ 1º** As áreas destinadas a equipamentos públicos deverão possuir mais de metade de sua superfície com declividade até 15% e a parcela restante não poderá exceder e declividade de 30%.

**§ 2º** O sistema viário deverá obedecer a declividade mínima de 0,5% e máxima de 17%, largura mínima da via de 12,00m (doze metros), incluindo passeios com largura mínima de 2,00m (dois metros)

**Art. 34.** Quanto à testada das quadras fica estabelecido que:

- I. Não deverá ser superior a 150,00m (cento e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00m (cem metros);



- II. No Setor de Proteção Ambiental - SPA - a testada e a profundidade das quadras não deverão ser superiores a 500,00m (quinhentos metros).

**Art. 35.** O dimensionamento dos lotes deverá obedecer aos padrões de parcelamento estabelecidos no Zoneamento, observando-se ainda que:

- I. Nenhum lote poderá ter testada inferior a 10,00m (dez metros);
- II. Nos casos de regularização de parcelamentos anteriores a esta Lei, desde que devidamente comprovados, será tolerada a testada mínima de 5,00m (cinco metros);
- III. Nos lotes situados em esquinas de logradouros, a testada do lote deverá ser acrescida de uma dimensão igual ou maior ao afastamento lateral mínimo obrigatório, estabelecido para cada zona.

## **Seção II**

### **Do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo**

**Art. 36.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na seção anterior, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, com alíquotas máximas de 15% (quinze por cento) majoradas anualmente pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**§1º.** As condições a serem observadas para o Imposto Predial Territorial Urbano Progressivo do Tempo serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal.

**§2º.** A alíquota a ser aplicada a cada ano corresponderá:

- I. 2% (dois por cento) sobre o valor do imóvel no primeiro ano;
- II. 4% (quatro por cento) sobre o valor do imóvel no segundo ano;
- III. 8% (oito por cento) sobre o valor do imóvel no terceiro ano;
- IV. 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel no quarto ano;
- V. 15% (quinze por cento) sobre o valor do imóvel no quinto ano.



§ 3º. Será mantida a cobrança do Imposto pela alíquota majorada até que se cumpra a obrigação de parcelar, edificar, utilizar o imóvel ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 4º. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

§ 5º. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§ 6º. Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Rio Bonito do Iguaçu.

§ 7º. Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas previstas nesta lei no exercício seguinte.

### **Seção III**

#### **Da Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública**

**Art. 37.** Decorrido o prazo de 5 (cinco anos) decorridos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, nos moldes da Lei Federal 10.257/2001.

§ 1º. As condições a serem observadas para Desapropriação serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal.

§ 2º. Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação do Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 10.257, de 2001.



§ 3º. Findo o prazo do artigo anterior, o Município deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 4º. É vedado ao Executivo proceder à desapropriação do imóvel que se enquadre na hipótese do *caput* de forma diversa da prevista neste artigo, contanto que a emissão de títulos da dívida pública tenha sido previamente autorizada pelo Senado Federal.

§ 5º. Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, esta deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º do Estatuto da Cidade.

§ 6º. Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município, poderá aliená-lo a terceiros.

§ 7º. Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta lei.

§ 8º. Nos casos de alienação do imóvel previstas nos § 4º e 5º deste artigo, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

#### **Seção IV**

#### **Da Operação Urbana Consorciada**

**Art. 38.** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias



sociais e a valorização ambiental. É uma parceria entre o setor público e o setor privado, onde ambos contribuem com recursos e esforços para alcançar os objetivos da operação. O setor público normalmente fornece diretrizes, regulamentações e incentivos fiscais, enquanto o setor privado investe em projetos de desenvolvimento.

**Parágrafo único.** Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

**Art. 39.** A proposta de Operação Urbana deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano para posterior envio ao Poder Legislativo.

**Art. 40.** Cada lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação, contendo, no mínimo:

- I. Utilizar prioritariamente as áreas especiais turística e comercial, além dos eixos de comércio e serviços a dinamizar e consolidar;
- II. Definição de outras áreas a serem atingidas;
- III. Coeficiente máximo da Operação Urbana;
- IV. Critério e limites de estoque de potencial construtivo;
- V. Programa e projetos básicos de ocupação da área;
- VI. Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- VII. Finalidades da operação;



- VIII. Estudo de Impacto de Vizinhança e, quando necessário, o Estudo de Prévio Impacto Ambiental;
- IX. Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no art. 32 da Lei nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade;
- X. Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

**§1º.** Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso IX deste artigo, serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da Operação Urbana Consorciada.

**§2º.** A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

**Art. 41.** Fica facultado ainda aos proprietários dos lotes identificados no art. 38 desta Lei, propor ao Poder Executivo Municipal, o estabelecimento da Operação Urbana Consorciada para viabilizar empreendimento habitacionais de interesse social.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto no *caput* estará condicionado a criação da Lei específica para Operações Urbanas Consorciadas e ao Estudos para indicação das áreas passíveis de aplicação da Operação Urbana Consorciada.

## **Seção V**

### **Do Direito de Preempção**

**Art. 42.** O Poder Público municipal poderá exercer o Direito de Preempção para aquisição de imóvel urbano ou rural para fins de parcelamento objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.



**Art. 43.** O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal a preferência para a aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando necessitar áreas para fins de:

- I. Programas habitacionais de interesse sociais ou regularização fundiária na Macrozona Urbana e Macrozona de Consolidação Urbana Futura;
- II. Proteção de unidades de conservação ou áreas de preservação permanente;
- III. Proteção do patrimônio histórico, ambiental, arquitetônico e paisagístico inserido no perímetro municipal, seja área rural ou urbana;
- IV. Constituição de reserva fundiária;
- V. Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- VI. Implantação de equipamentos comunitários e infraestrutura;
- VII. Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VIII. Readequação do sistema viário;
- IX. Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

**§1º.** O Poder Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá alterar os estudos para indicação das áreas passíveis de aplicação do Direito de Preempção, fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

**§2º.** Para exercício do direito de preempção, o Poder Executivo Municipal deve publicar em jornal de grande circulação ou notificar por carta registrada com aviso de recebimento, a preferência na aquisição do imóvel, ao proprietário do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da lei municipal específica.

**§3º.** O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do §1º deste artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.



**Art. 44.** As áreas em que incidirá o Direito de Preempção estão delimitadas em lei municipal específica, que deverá enquadrar as áreas nas finalidades enumeradas pelo artigo anterior.

**Art. 45.** O direito de preempção será exercido somente nos lotes ou glebas com área igual ou superior a 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

**Art. 46.** No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel, o proprietário deverá comunicar sua intenção de alienar onerosamente o imóvel ao órgão competente do Poder Executivo em até 30 (trinta) dias, contados da celebração do contrato preliminar entre o proprietário e o terceiro interessado.

**Art. 47.** A declaração de intenção de venda do imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. Proposta de compra apresentada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, constando preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. Endereço do proprietário, para recebimento da notificação;
- III. Certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel competente;
- IV. Declaração do proprietário quanto a inexistência de encargos e ônus sobre o imóvel.

**§1º.** A partir da notificação o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar o seu interesse em comprar o referido imóvel.

**§2º.** Transcorridos o prazo acima, o proprietário fica autorizado a alienar o imóvel para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

**§3º.** Caso a alienação seja efetivada em condições diferentes da proposta apresentada automaticamente torna-se nula de pleno direito.



**§4º.** Em 30 (trinta) dias após a venda, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, cópia do instrumento de alienação do imóvel.

**§5º.** Ocorrida a alienação nas condições do §3º deste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor avaliado do imóvel, elaborado por um profissional estabelecido para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ou a proposta apresentada, o que for menor.

## **Seção VI**

### **Do Direito de Superfície**

**Art. 48.** O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

**§1º.** O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

**§2º.** A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

**§3º.** O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiário, arcando ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

**§4º.** O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

**§5º.** Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.



**Art. 49.** Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

**Art. 50.** O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 10.257 10 de julho 2001 - Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

**Parágrafo único.** O direito de Superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

**Art. 51.** Extingue-se o direito de Superfície:

- I. Pelo advento do termo;
- II. Pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

**Art. 52.** Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios introduzidos no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

**§ 1º.** Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

**§ 2º.** A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

## **Seção VII**

### **Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhaça – EIV**



**Art. 53.** Lei específica definirá os empreendimentos e atividades que dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**§ 1º.** A lei específica deverá considerar os empreendimentos com área construída superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) para exigência de EIV ou aqueles potencialmente incômodos determinados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, conforme áreas passíveis de aplicação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

**§ 2º.** O EIV deverá ser exigido previamente à aprovação de projetos dos empreendimentos que se enquadrem na exigência.

**Art. 54.** O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou, atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. Adensamento populacional;
- II. Equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Uso e ocupação do solo;
- IV. Valorização imobiliária;
- V. Geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. Ventilação e iluminação;
- VII. Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. Equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- IX. Equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- X. Sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
- XI. Poluição sonora, atmosférica e hídrica;
- XII. Vibração;



- XIII. Periculosidade;
- XIV. Geração de resíduos sólidos;
- XV. Riscos ambientais;
- XVI. Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

**§ 1º.** Cabe ao empreendedor realizar a suas custas às obras exigidas para a mitigação dos efeitos negativos decorrentes do empreendimento sobre a vizinhança.

**§ 2º.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

**Art. 55.** O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

- I. Ampliação das redes de infraestrutura urbana;
- II. Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III. Ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
- IV. Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
- V. Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação ambiental da área;
- VI. Cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno.
- VII. Percentual de habitação de interesse social no empreendimento;



VIII. Possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade.

**§ 1º.** As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte ao impacto do empreendimento.

**§2º.** O Visto de Conclusão de Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

**§3º.** No caso de existir recursos auferidos com medidas mitigatórias e/ou compensatórias, estes serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambiental.

**Art. 56.** A aprovação do empreendimento ou atividade ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal, antes da finalização da obra.

**Parágrafo único.** O Certificado de Conclusão da Obra e Alvará de Funcionamento só será emitido mediante a comprovação da conclusão das obras previstas no Termo de Compromisso.

**Art. 57.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental pertinente.

**Art. 58.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.



**§1º.** Serão fornecidas cópias do EIV/RIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

**§2º.** O órgão público responsável pelo exame do EIV/RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações.

### **Seção VIII**

#### **Do Usucapião Especial de Imóveis Urbano**

**Art. 59.** O Poder Público Municipal poderá fazer uso da Usucapião Especial de Imóvel Urbano conforme os dispostos na Seção V, da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017.

### **Seção IX**

#### **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir ou da Alteração de Uso**

**Art. 60.** O Poder Público Municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o direito de construir ou pela alteração de uso, mediante contrapartida financeira, a ser prestada pelo beneficiário, conforme os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos estipulados nesta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão da outorga onerosa do direito de construir ou da alteração de uso poderá ser negada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, caso se verifique a possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou pelo meio ambiente.

**Art. 61.** Entende-se como outorga onerosa do direito de construir a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao Poder Público Municipal, possa construir acima do coeficiente de aproveitamento básico até



o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo permitido para a zona e dentro dos parâmetros determinados na Lei de Zoneamento Urbano.

**Art. 62.** As condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir ou pela Alteração de Uso serão estabelecidas por lei específica complementar a este Plano Diretor Municipal, determinando:

- I. Os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura e o aumento de densidade esperado em cada área;
- II. A fórmula de cálculo para a cobrança;
- III. Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga.
- IV. A contrapartida do beneficiário;
- V. Estudos para indicação das áreas passíveis de aplicação da Outorga Onerosa do direito de construir ou pela alteração de uso, por meio da Anteprojeto de Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Rio Bonito do Iguaçu.

**Art. 63.** Quando da utilização da outorga onerosa, a expedição da licença de construção estará subordinada ao total pagamento dessa outorga, que deverá ocorrer no prazo máximo de até seis meses após a aprovação do projeto de construção.

**Art. 64.** Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, constituído a partir do Plano Diretor Municipal, e deverão ser aplicados prioritariamente em infraestrutura, equipamentos públicos, na criação de habitações de interesse social, saneamento e recuperação ambientais.

**Art. 65.** O valor do metro quadrado de construção correspondente ao solo criado será definido através de uma avaliação do imóvel realizada por um profissional, para efeito do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.



**Art. 66.** Os impactos decorrentes da utilização da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso deverão ser monitorados permanentemente pelo Executivo, que tornará públicos, semestralmente, os relatórios do monitoramento.

## **Seção X**

### **Da Transferência do Direito de Construir**

**Art. 67.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar mediante escritura pública o direito de construir, quando o referido imóvel for necessário para fins de:

- I. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II. Preservação, quando o imóvel for considerado patrimônio histórico, social, cultural, arquitetônico, paisagístico ou natural;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**§1º.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos nos incisos I ao III do *caput* deste artigo.

**§2º.** A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários.

**§3º.** Lei municipal específica definirá a base de cálculo, procedimentos e demais critérios necessários à aplicação da transferência do direito de construir, observando:

- I. A equivalência de valor de mercado entre os imóveis;
- II. O volume construtivo a ser transferido atingirá, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento estabelecido para o local de recepção previsto na lei de uso e ocupação do solo.



**Art. 68.** A transferência do direito de construir só será autorizada pelo Poder Executivo Municipal se o imóvel gerador deste direito estiver livre e desembaraçado de qualquer ônus.

**Art. 69.** O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Art. 70.** A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

**Art. 71.** O impacto da transferência de potencial construtivo deverá ser controlado permanentemente pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 72.** Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Imóveis receptores do potencial construtivo ser providos por infraestrutura básica;
- II. Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infraestrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- III. Ser observada a legislação de zoneamento, uso e ocupação do solo;
- IV. Quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.



**Art. 73.** Visando à recuperação de áreas de preservação permanente, imóveis situados na Zona de Proteção Ambiental poderão transferir potencial construtivo para áreas receptoras conforme estabelecido nesta Lei, quando tiver área edificada regularizada.

**§1º.** O potencial construtivo a ser transferido, em metros quadrados, será igual à área edificada;

**§2º.** Áreas com ocupações irregulares não são objeto deste artigo;

**§3º.** Em nenhuma hipótese o potencial construtivo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser aplicado na própria.

**Art. 74.** O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações, das transferências do direito de construir ocorrida, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

**Parágrafo único.** A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 53 desta Lei e dependerá de notificação prévia, perante o Município, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

**Art. 75.** Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

## **Seção XI**

### **Do Consórcio Imobiliário**

**Art. 76.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no Artigo 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10



de julho de 2001 – Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**§1º.** Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§2º.** O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

**§3º.** O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 77.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do Artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 78.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

**Art. 79.** Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados pelo termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.



## **Da Regularização Fundiária**

**Art. 80.** A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I. Concessão do direito real de uso;
- II. Concessão de uso especial para fins de moradia;
- III. Desapropriação.

**Parágrafo único.** As condições a serem observadas para Regularização Fundiária serão estabelecidas por lei específica conforme o surgimento de demanda.

**Art. 81.** O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I. Ministério Público;
- II. Poder Judiciário;
- III. Cartórios de Registro;
- IV. Governo Estadual;
- V. Grupos sociais envolvidos.

## **Seção XIII**

### **Do Tombamento de Bens Culturais de Natureza Material**

**Art. 82.** O tombamento dos Bens Culturais de Natureza Material imóveis ou móveis do Município de Rio Bonito do Iguaçu, tanto de propriedade particular como pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, que forem julgados necessários à evocação e preservação do passado histórico, como fonte cultural ou artística da cidade, observarão as formalidades da presente Lei Complementar.



**Art. 83.** No interesse da preservação, é lícito o tombamento de bens imóveis de autores ligados a Rio Bonito do Iguaçu, especialmente daqueles que dizem respeito à sua história, folclore ou arquitetura.

**Parágrafo único.** Compreende-se, inclusive, nos bens previstos neste artigo, todo aquele que se reveste de valor artístico-cultural.

**Art. 84.** Os bens tombados, limitando o uso da propriedade, não obrigam o Município a qualquer indenização.

**Art. 85.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano manterá um "Livro do Tombo" para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição pormenorizada e características peculiares de cada um para a sua perfeita identificação.

**Art. 86.** Para efeito do tombamento de Bens Culturais de Natureza Material serão considerados os níveis de preservação NP1, NP2 e NP3 definidos a seguir:

- I. Nível de Preservação 1 (NP1): Preservação integral do bem tombado e, em se tratando de imóvel, todas as características arquitetônicas da edificação, externas e internas, deverão ser preservadas;
- II. Nível de Preservação 2 (NP2): Preservação parcial do bem tombado e, em se tratando de imóvel, todas as características arquitetônicas externas da edificação deverão ser preservadas, existindo a possibilidade de preservação de algumas partes internas;
- III. Nível de Preservação 3 (NP3): Preservação parcial do bem tombado e, em se tratando de imóvel, deverão ser mantidas as características externas e a ambiência, bem como deverá estar prevista a possibilidade de recuperação das características arquitetônicas originais.

**§1º.** Para imóveis tombados, no ato do tombo, serão definidos, no decreto do Executivo, o nível de preservação.



**§2º.** A Divisão de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural deverá realizar estudo para aplicação dos níveis de preservação para os tombamentos consolidados e realizar alteração dos decretos de tombamento para sua inclusão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL**

**Art. 87.** A política de ordenamento territorial do município será orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

- I. Planejar adequada ocupação do espaço físico, disciplinando o seu uso, com a indicação da orientação de crescimento e adensamento, definição de parâmetros urbanísticos, em função de política urbana compatível com a vocação e os condicionantes físicos e ambientais do município;
- II. Estabelecer as relações entre a área urbanizada e a área rural, de forma a implantar um modelo urbanístico flexível e adaptativo ao processo de desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;
- III. Garantir que o processo de produção do espaço construído seja adequado à capacidade de atendimento da infraestrutura básica e sistema viário do município, a mobilidade urbana sustentável e preservação e conservação do meio ambiente;
- IV. Preservar e estimular a característica de uso misto da estrutura urbana existente, na busca de uma ocupação equilibrada que reduza as distâncias de deslocamentos na cidade;
- V. Estimular a preservação das comunidades tradicionais, características da história dos bairros, com vistas a garantir e ampliar as unidades ambientais de moradia;
- VI. Estimular a integração social do município, através de uma legislação urbanística democrática, sobretudo a utilização dos espaços públicos;
- VII. Promover a proteção dos mananciais de abastecimento com a possibilidade de ocupação planejada e usos adequados da Macrozona Rural de Proteção de Mananciais e Nascentes e Área de Proteção de



Mananciais, potencializando a infiltração de água por meios tecnológicos eficientes e projetos eficazes de captação, filtragem e absorção;

- VIII. Garantir nas leis complementares a este plano, especialmente a de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que a Área de Proteção de Mananciais tenha tratamento diferenciado, regrando sua ocupação, usos permitidos e índices urbanísticos compatíveis com cada zona, definidas por meio de estudos técnicos, de forma a se manter na área a ser parcelada, no mínimo, a reserva de áreas públicas destinadas à recomposição florestal e sistemas de lazer;
- IX. Garantir a realização de constantes estudos técnicos que subsidiem os parâmetros e regramentos do uso e da ocupação do solo, de forma a estabelecer os potenciais de adensamento considerando as infraestruturas e os equipamentos sociais e comunitários existentes e previstos pelo Poder Público;
- X. Incentivar que os vazios urbanos existentes internos ao Perímetro Urbano sejam ocupados preferencialmente com habitações de interesse social e suas respectivas infraestruturas e equipamentos sociais.

**§ 1º.** Todas as áreas que forem urbanizadas, sejam sob a forma de loteamento, desmembramento, condomínio, chácaras ou similares, localizadas nas Macrozonas Urbana e de Expansão Urbana.

**§ 2º.** Os impactos urbanísticos, ambientais e sociais gerados por empreendimentos de qualquer natureza deverão ser avaliados e definidos na forma da regulamentação do Executivo Municipal onde se vinculará as compensações mitigatórias às dimensões proporcionais do empreendimento pretendido de forma a se equilibrar igualitariamente as contrapartidas devidas.

**Art. 88.** O território do Município de Rio Bonito do Iguaçu fica dividido em área rural e área urbana e estão assim definidos:

- I. Zona Urbana é a parcela do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações



que atendem atividades urbanas como residência, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local;

- II. Zona Rural é a parcela do município onde não é permitido o parcelamento do solo para fins urbanos devendo seu uso e ocupação atender aos preceitos das atividades rurais e afins.

**Parágrafo único.** O crescimento físico da cidade de Rio Bonito do Iguaçu respeitará os Macrozoneamento Municipal, Perímetro Urbano e o Zoneamento Urbano.

## **CAPÍTULO IX DO MACROZONEAMENTO**

### **Seção I Do Macrozoneamento Municipal**

**Art. 89.** O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

**Art. 90.** O Macrozoneamento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, delimitadas no Anexo I e II, divide a área do território do município em:

- I. Macrozona dos Acampamentos;
- II. Macrozona dos Assentamentos;
- III. Macrozona de Influência da Usina;
- IV. Macrozona da Reserva Florestal de Preservação Permanente;
- V. Macrozona Rural Leste;
- VI. Macrozona Urbana;
- VII. Macrozona Urbana de Influência do Alagado;
- VIII. Macrozona de Interesse Turístico.



### **Subseção I**

#### **Da Macrozona dos Acampamentos – MAC**

**Art. 91.** Macrozona dos Acampamentos é uma área onde ocorreu à instalação e organização de acampamentos rurais e produtores rurais. Ressalta-se que esta macrozona não está vinculada aos processos de regularização fundiária municipal, sendo sua gestão de competência do Governo Federal e Estadual.

**Art. 92.** Para a Macrozona dos Acampamentos fica estabelecida a seguinte diretriz:

- I. Promover a regularização e o ordenamento dos acampamentos agrícolas existentes, garantindo condições dignas de moradia, produção e acesso a serviços essenciais.

**Art. 93.** Para a Macrozona dos Acampamentos fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Promover a articulação com os órgãos federais e estaduais competentes para viabilizar a regularização dos acampamentos existentes.

### **Subseção II**

#### **Da Macrozona dos Assentamentos – MA**

**Art. 94.** Macrozona dos Assentamentos é uma área designada para a regularização e desenvolvimento rural, com foco na integração e melhoria das condições de vida dos residentes. Esta macrorregião abrange distritos, incluindo Centro Novo e Araponga, entre outros acampamentos, assentamentos e comunidades rurais. Além disso visa promover a infraestrutura essencial e a coesão social através de projetos que incluem a pavimentação de estradas, a construção de infraestrutura de lazer e esportes, e o incentivo ao cooperativismo e associativismo.

**Art. 95.** Para a Macrozona dos Assentamentos fica estabelecida a seguinte diretriz:

- I. Desenvolver a Macrozona com ênfase na melhoria e expansão da infraestrutura essencial, incluindo a pavimentação das estradas principais



que conectam os distritos Centro Novo e Araponga com outros acampamentos, assentamentos e comunidades rurais e a sede municipal. Além disso, estabelecer e aprimorar a infraestrutura para atividades culturais, esportivas e de lazer, promovendo um ambiente propício para o desenvolvimento social, econômico e comunitário. Apoiar o desenvolvimento econômico local através do incentivo ao cooperativismo e associativismo, facilitando a criação de cooperativas e associações que fortalecem a coesão e a sustentabilidade econômica das comunidades. Essas ações visam promover uma integração eficiente e sustentável das comunidades rurais, melhorando as condições de vida e incentivando o crescimento econômico regional de forma equilibrada.

**Art. 96.** Para a Macrozona dos Assentamentos fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Pavimentar as estradas principais e secundárias que conectam os distritos Centro Novo e Araponga, com outros acampamentos, assentamentos e comunidades rurais, além da sede municipal, melhorando o acesso e a mobilidade na região;
- II. Realizar a manutenção contínua das ações e projetos já implementados, assegurando sua funcionalidade e eficácia a longo prazo;
- III. Incentivar e promover atividades esportivas, culturais e de lazer para melhorar a qualidade de vida e fortalecer as comunidades mais afastadas;
- IV. Desenvolver e implementar infraestrutura adequada para suportar as demandas de atendendo às necessidades e potencialidades locais;
- V. Fomentar o cooperativismo e o associativismo, incentivando a formação e a operação de cooperativas e associações para promover a colaboração e o desenvolvimento econômico;
- VI. Criar e apoiar programas e iniciativas que estimulem a integração e o desenvolvimento agropecuário, promovendo a participação ativa dos residentes em projetos coletivos e de desenvolvimento regional.

### **Subseção III**



### **Da Macrozona de Influência da Usina – MIU**

**Art. 97.** A macrozona de influência da usina (hidrelétrica), está localizada nas proximidades do Rio Iguaçu, é uma área geográfica delimitada com o propósito de gerir de forma integrada os impactos ambientais, econômicos e sociais decorrentes da construção e operação da usina. Essa região abrange assentamentos, acampamentos e comunidades rurais diretamente impactadas, que enfrentam mudanças significativas no uso do solo, na biodiversidade, nos recursos hídricos e na infraestrutura local. Além disso, as atividades da usina influenciam as dinâmicas sociais, o desenvolvimento das comunidades e o setor de turismo. A delimitação da macrozona é feita com base em critérios técnicos, considerando a amplitude dos efeitos sobre o território, com o objetivo de assegurar o equilíbrio entre o progresso econômico e a preservação ambiental.

**Art. 98.** Para a Macrozona de Influência da Usina fica estabelecida a seguinte diretriz:

- I. Promover o desenvolvimento sustentável nas áreas de influência da usina hidrelétrica Salto Santiago, garantindo que as atividades econômicas, energéticas e turísticas sejam conduzidas de maneira responsável, respeitando o meio ambiente e assegurando a preservação dos recursos naturais, especialmente o equilíbrio ecológico do Rio Iguaçu e seus afluentes. Regularizar as propriedades próximas à área de influência da usina e do perímetro urbano do Distrito do Alagado, ao mesmo tempo em que se investe em infraestrutura e capacitação técnica para o desenvolvimento de atividades turísticas. Além disso, é fundamental que essas ações contribuam para a melhoria da qualidade de vida das comunidades rurais e assentamentos, incentivando o desenvolvimento social e econômico de forma inclusiva e ambientalmente consciente.

**Art. 99.** Para a Macrozona de Influência da Usina fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Regularizar as propriedades irregulares e garantir o ordenamento territorial adequado, incluindo as proximidades do perímetro urbano do Distrito do



Alagado, regulando o uso do solo de forma a minimizar os riscos de degradação ambiental e ocupação desordenada;

- II. Incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas relacionadas à pesca, Lazer, veraneio, ecológicas, de esportes, turismo rural e gastronômico;
- III. Investir em infraestrutura e capacitação técnica para o turismo;
- IV. Seguir as diretrizes de usos do solo determinadas pelo Plano de Uso e Ocupação das Águas e Entorno do Reservatório da Usina Hidrelétrica Salto Santiago;
- V. Monitorar e mitigar os impactos ambientais causados pela operação da usina sobre a fauna, flora e qualidade dos recursos hídricos da região;
- VI. Promover ações de compensação ambiental e recuperação de áreas degradadas, visando a preservação da biodiversidade local;
- VII. Fomentar o desenvolvimento econômico sustentável, com incentivo à geração de empregos e atividades produtivas que respeitem o meio ambiente.

#### **Subseção IV**

#### **Da Macrozona da Reserva Florestal de Preservação Permanente – MRFP**

**Art. 100.** Macrozona da Reserva Florestal de Preservação Permanente é uma área estratégica, delimitada para proteger ecossistemas de alta relevância ambiental, como florestas, nascentes, rios e encostas. Essas áreas desempenham um papel crucial na conservação da biodiversidade, na regulação dos ciclos hídricos e na estabilização do solo, sendo fundamentais para o equilíbrio ecológico da região. A macrozona é estabelecida com base em critérios técnicos e ambientais, visando assegurar a preservação dos serviços ecossistêmicos essenciais e a mitigação de impactos gerados por atividades humanas, como desmatamento, poluição e ocupações irregulares. A proteção dessa área é regulamentada por legislações que determinam o uso restrito do solo e a preservação permanente de seus recursos naturais.

**Art. 101.** Para a Macrozona da Reserva Florestal de Preservação Permanente fica estabelecida a seguinte diretriz:



- I. Assegurar a proteção integral e a conservação dos ecossistemas dentro da Macrozona da Reserva Florestal de Preservação Permanente, promovendo a preservação da biodiversidade, a manutenção dos recursos hídricos e a estabilização dos solos. Todas as atividades na região devem estar em estrita conformidade com a legislação ambiental, garantindo o uso sustentável dos recursos naturais e a recuperação de áreas degradadas. Ao mesmo tempo, deve-se promover a conscientização e a educação ambiental, além de incentivar práticas que aliem o desenvolvimento socioeconômico à conservação ambiental.

**Art. 102.** Para a Macrozona da Reserva Florestal de Preservação Permanente fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Criar RPPN, com ICMS Ecológico;
- II. Reinvestir em turismo ecológico e fiscalização ambiental;
- III. Promover educação ambiental;
- IV. Garantir a integridade das áreas de preservação permanente, com fiscalização constante para evitar invasões e degradações ambientais;
- V. Promover a recuperação de áreas degradadas, por meio de projetos de reflorestamento e manejo sustentável;
- VI. Manter a qualidade e quantidade dos recursos hídricos protegidos pelas reservas, garantindo o abastecimento e o equilíbrio ecológico;
- VII. Estabelecer parcerias para o desenvolvimento de práticas agrícolas e econômicas sustentáveis em áreas adjacentes à reserva, evitando a expansão de atividades predatórias;
- VIII. Proibir a ocupação desordenada e a construção irregular dentro dos limites da reserva, assegurando o ordenamento territorial e a conformidade com as leis ambientais.

#### **Subseção V**

#### **Da Macrozona Rural Leste – MRL**



**Art. 103.** A Macrozona é caracterizada pela predominância de pequenas propriedades e comunidades rurais voltadas à agricultura familiar, com uma organização comunitária relativamente consolidada. No entanto, a região enfrenta uma série de desafios, incluindo a degradação de recursos hídricos, decorrente da insuficiência e inadequada preservação das Áreas de Preservação Permanente (APP) e das Reservas Legais, conforme estabelece a legislação ambiental. As condições habitacionais são, em grande parte, possuem características rurais e algumas podem estar em condições precárias. Além disso, observa-se um êxodo rural de jovens, que migram em busca de melhores oportunidades econômicas, enfraquecendo a sustentabilidade da agricultura familiar e das atividades produtivas locais. A precariedade de renda é generalizada, exigindo intervenções estruturais e de gestão ambiental para reverter o quadro.

**Art. 104.** Para a Macrozona Rural Leste fica estabelecida a seguinte diretriz:

- I. Implementar estratégias para diversificar a produção agrícola e promover a formação de cooperativas familiares, com o objetivo de fortalecer a sustentabilidade econômica e social da Macrozona Rural Leste. Garantir a implementação eficaz do Sistema de Legislação Ambiental (SISLEG) e promover ações de conscientização ambiental para os produtores rurais. Simultaneamente, executar a recuperação de fontes de água, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais, conforme as diretrizes legais e ambientais. Desenvolver e otimizar a infraestrutura da região para apoiar atividades econômicas, culturais e de lazer, assegurando a manutenção adequada das vias de acesso. Essas ações visam mitigar a degradação ambiental, melhorar as condições habitacionais e reduzir o êxodo rural, promovendo uma integração eficiente entre a conservação ambiental e o desenvolvimento econômico local.

**Art. 105.** Para a Macrozona Rural Leste fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Implementar e assegurar a viabilidade econômica e organizacional do Sistema de Legislação Ambiental (SISLEG) na Macrozona Rural Leste;



- II. Promover a conscientização ambiental entre os produtores rurais, enfatizando práticas sustentáveis e a proteção dos recursos naturais;
- III. Executar a recuperação e a gestão de fontes de água, Áreas de Preservação Permanente (APPs) e Reservas Legais, garantindo conformidade com as exigências legais e ambientais;
- IV. Diversificar a produção agrícola nas pequenas propriedades, implementando técnicas e práticas que aumentem a produtividade e a sustentabilidade;
- V. Fomentar a criação e o fortalecimento de cooperativas familiares, facilitando o acesso a recursos, capacitação e mercados;
- VI. Promover e apoiar a realização de atividades esportivas, culturais e de lazer, contribuindo para o desenvolvimento social e a qualidade de vida na região;
- VII. Desenvolver e melhorar a infraestrutura necessária para atividades econômicas e de lazer, garantindo acessibilidade e suporte adequado às necessidades locais;
- VIII. Estimular o cooperativismo e o associativismo entre os agricultores e empreendedores locais, fortalecendo a colaboração e a rede de apoio comunitário.

### **Subseção VI**

#### **Da Macrozona Urbana – MU**

**Art. 106.** Área caracterizada por uma ocupação urbana consolidada, com presença de infraestrutura, mas também inclui áreas passíveis de urbanização que ainda carecem de desenvolvimento básico. Há zonas de interesse social dentro da macrozona, refletindo a necessidade de políticas habitacionais inclusivas. Apesar de algumas ruas contarem com pavimentação, a região ainda sofre com a ausência de um sistema de esgoto completo e a falta de asfalto em certas vias. A área também inclui mananciais importantes para a captação de água, sendo influenciada pela proximidade com a BR 158 e o Rio Iguaçu, o que pode impulsionar o crescimento. No



entanto, há desafios como a falta de passeios e acessibilidade, além de uma carência significativa de áreas de lazer, o que limita a qualidade de vida dos moradores.

**Art. 107.** Para a Macrozona Urbana fica estabelecida a seguinte diretriz:

- I. Consolidar a ocupação urbana existente e os locais passíveis de serem ocupados, aliando ações de infraestrutura e recuperação das condições socioambientais. Regularizar áreas, loteamentos, além da preservação de APPs, coibir e recuperar ocupações em mananciais, e implantar um sistema de esgoto, priorizando o tratamento na bacia de captação. Estruturar a área viária da BR 158, com trevos, vias marginais e passarelas, e incentivar o adensamento urbano com instrumentos que induzam o desenvolvimento sustentável e acessível.

**Art. 108.** Para a Macrozona Urbana fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Coibir ocupações em mananciais;
- II. Recuperar mananciais;
- III. Restringir ocupação na área de captação;
- IV. Implantar sistema de esgoto;
- V. Priorizar/regularizar tratamento de esgoto na bacia de captação;
- VI. Estruturação viária da BR – trevos, vias marginais, passarelas, passeios, uso do solo;
- VII. Incentivar adensamento com instrumentos de indução do desenvolvimento.

## **Subseção VII**

### **Da Macrozona Urbana de Influência do Alagado – MUIA**

**Art. 109.** A Macrozona Urbana de Influência do Alagado possui um elevado potencial turístico, destacando-se pelas suas características que atraem visitantes e abrem amplas oportunidades para o desenvolvimento do setor. Localizada próxima ao Rio Iguaçu, a região beneficia-se da beleza natural e do apelo ecológico, que podem ser explorados de forma sustentável. No entanto, enfrenta desafios como o parcelamento irregular e uma infraestrutura ainda em processo de consolidação. Além disso, parte



da macrozona já se encontra dentro do perímetro urbano do distrito de Alagado, que exerce uma influência significativa na área, tanto em termos de expansão urbana quanto na integração com as demais áreas do município.

**Art. 110.** Para a Macrozona Urbana de Influência do Alagado, fica estabelecida a seguinte diretriz:

- I. Promover o desenvolvimento sustentável da macrozona, com foco na regularização fundiária de lotes e áreas, além da expansão da infraestrutura básica e turística. As ações devem incluir a implementação de energia elétrica, abastecimento de água, pavimentação e melhorias para atividades turísticas, sempre garantindo o cumprimento dos recuos em relação ao Rio Iguaçu. Essas intervenções devem priorizar a preservação ambiental e o planejamento urbano integrado com o distrito de Alagado, assegurando o desenvolvimento econômico sustentável e a proteção dos recursos naturais.

**Art. 111.** Para a Macrozona Urbana de Influência do Alagado, fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Regularizar as áreas e lotes próximas ao perímetro urbano do Distrito de Alagado, assegurando a conformidade com as normas urbanísticas;
- II. Fortalecer a fiscalização no perímetro urbano, garantindo que novas construções respeitem os parâmetros urbanísticos em relação ao Rio Iguaçu e outras áreas de proteção;
- III. Desenvolver o potencial turístico da região por meio da ampliação da infraestrutura básica (energia elétrica, água, pavimentação, coleta de lixo e rede de esgoto) e da diversificação das atividades turísticas;
- IV. Implantar infraestrutura turística estratégica, incluindo sinalização adequada e a construção de centros de eventos e/ou comunitários para fortalecer a região;
- V. Capacitar a mão de obra local para o turismo, com foco em qualificação profissional para atividades voltadas ao atendimento e gestão de serviços turísticos;



- VI. Criar e ampliar os acessos públicos ao Lago da Usina, garantindo a integração da população e dos turistas com o ambiente natural;
- VII. Regularizar e promover o uso sustentável do solo e o ordenamento do perímetro urbano, com foco na proteção ambiental e no desenvolvimento ordenado;
- VIII. Elaborar e implementar o Plano Diretor de Turismo, estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento turístico sustentável da região.

### **Subseção VIII**

#### **Da Macrozona de Interesse Turístico – MIT**

**Art. 112.** A Macrozona de Interesse Turístico é uma área estratégica com significativo potencial para o desenvolvimento do turismo, destacando-se pela navegabilidade dos Rios Iguaçu e Xagú, e pela presença de ilhas, cachoeiras e locais ideais para atividades recreativas, exploração e pesca. A região é notável por seus atrativos naturais, incluindo águas minerais e termais, que, juntamente com áreas de camping, oferecem opções diversificadas para lazer e relaxamento aos visitantes. A Macrozona também incorpora uma área urbana já estabelecida, o que facilita o acesso e a implementação de infraestrutura turística.

**Art. 113.** Para a Macrozona de Interesse Turístico fica estabelecida a seguinte diretriz:

- I. Capacitar agentes ambientais e de turismo, além de conscientizar e orientar a população local sobre a importância da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável do turismo. Promover a implementação do Plano Diretor de Turismo, com foco na recuperação de mananciais e fontes hídricas, e na criação de leis e incentivos específicos para fomentar o turismo sustentável. Simultaneamente, monitorar e fiscalizar as ocupações e intervenções na área, garantindo o cumprimento das normas ambientais e urbanísticas. Paralelamente, desenvolver a infraestrutura necessária para atividades de lazer, especialmente nas áreas de camping e nas fontes de águas termais, integrando harmoniosamente a área urbana já existente



para proporcionar uma experiência turística completa, confortável e em conformidade com as diretrizes de sustentabilidade e preservação do meio ambiente.

**Art. 114.** Para o Macrozona de Interesse Turístico fica estabelecido os seguintes objetivos:

- I. Capacitação e treinamento de agentes ambientais e de turismo;
- II. Recuperação de mananciais e fontes;
- III. Orientação e conscientização da população local voltada à preservação ambiental e ao turismo;
- IV. Elaboração do Plano Diretor de Turismo do município;
- V. Monitorar e fiscalizar as ocupações locais;
- VI. Criar leis e incentivos voltados ao turismo;
- VII. Criar ações voltadas à fiscalização;
- VIII. Desenvolver e equipar a área de camping e as fontes de águas termais com infraestrutura adequada para lazer, garantindo uma experiência turística confortável e atrativa;
- IX. Integrar a área urbana existente com os atrativos turísticos naturais, melhorando a acessibilidade e a disponibilidade de serviços e facilidades para os turistas;
- X. Promover a gestão sustentável e a conservação dos recursos naturais, com foco especial na preservação ambiental e na qualidade das águas termais, para garantir a longevidade dos atrativos turísticos.

## **CAPÍTULO X**

### **DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO E ZONEAMENTO URBANO**

**Art. 115.** O Uso e Ocupação do Solo tem como objetivo disciplinar a ocupação do solo urbano do município. Para tal, faz-se o uso do Zoneamento Urbano que possui algumas classificações que variam de acordo com os usos pré-estabelecidos, como zonas residenciais, comerciais e prestadoras de serviços, industriais, entre outras. O zoneamento pode ser entendido como um mecanismo jurídico à disposição do poder



público para disciplinar, com base em planejamento prévio, racional e participativo, tanto o uso e ocupação do solo urbano ou rural quanto às condições em que podem ser exercidas atividades nesses locais.

**Art. 116.** Para efeito da ordenação urbana, do Zoneamento Urbano de Rio Bonito do Iguaçu, define as seguintes zonas urbanas:

- I. Zona de Preservação Permanente – ZPP;
- II. Zona de Interesse Ambiental – ZIA;
- III. Zona de Interesse Rodoviário – ZIR;
- IV. Corredor de Comércio e Serviço – CCS;
- V. Zona de Central de Consolidação – ZCC;
- VI. Zona de Expansão Urbana 1 – ZEU 2;
- VII. Zona de Expansão Urbana 2 – ZEU 1;
- VIII. Zona de Expansão Urbana 3 – ZEU 3;
- IX. Zona de Interesse Industrial – ZII;
- X. Zona de Interesse Social 1 – ZEIS 1;
- XI. Zona de Interesse Social 2 – ZEIS 2;
- XII. Zona de Interesse Social 3 – ZEIS 3;

**Art. 117.** As zonas urbanas são aquelas definidas e delimitadas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo de Rio Bonito do Iguaçu.

**Art. 118.** A Lei de Zoneamento Urbano de Rio Bonito do Iguaçu disciplinará e ordenará o parcelamento, uso e ocupação para todo o Município, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecendo normas relativas à:

- I. Condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores locais;
- II. Condições de acesso e infraestrutura disponível;
- III. Parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os da vizinhança;
- IV. Condições de conforto ambiental.

## TÍTULO II



## **DAS DIRETRIZES E AÇÕES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO**

**Art. 119.** A formulação e a implementação de políticas e programas visando o desenvolvimento Municipal, bem como a definição das políticas setoriais e alocação dos investimentos públicos, nas diversas áreas, deverão priorizar as diretrizes previstas neste título.

**Art. 120.** Para promoção do desenvolvimento do Município ficam estabelecidos os seguintes eixos estratégicos:

- I. Desenvolvimento Social;
- II. Desenvolvimento Econômico;
- III. Preservação Ambiental;
- IV. Infraestrutura e Saneamento Ambiental;
- V. Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática;
- VI. Desenvolvimento Físico e Territorial;

**Parágrafo único.** Os eixos estratégicos serão implementados por meio de planos, programas e projetos específicos.

### **CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**Art. 121.** A Política de Estruturação Social visa garantir e promover a condição geral de bem-estar e equidade social da população, de forma integrada com o meio ambiente.

**Parágrafo único.** A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

**Art. 122.** A Política de Estruturação Social é composta pelos seguintes programas:



- I. Programa de Educação;
- II. Programa de Saúde;
- III. Programa de Segurança;
- IV. Programa de Valorização do Patrimônio, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 123.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento social:

- I. Incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- II. Ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- IV. Promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- V. Fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura rural, tornando-a mais diversificada, rentável e competitiva;
- VI. Apoiar e incentivar os pequenos e médios produtores;
- VII. Orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômico sustentável;
- VIII. Promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços visando incrementar a geração de emprego e renda;
- IX. Fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- X. Promover investimento no setor industrial;
- XI. Oportunizar acesso a incentivos do governo e empréstimos em instituições financeiras para pequenos e médios produtores, bem como agricultores assentados.

**Parágrafo único.** As diretrizes e ações para o Desenvolvimento Social estão divididas em seis setores:



- I. Acessibilidade e Mobilidade Urbana;
- II. Habitação;
- III. Saúde;
- IV. Educação;
- V. Turismo, Cultura, Esporte e Lazer;
- VI. Assistência Social;
- VII. Defesa Civil e Segurança Pública;
- VIII. Dos Cemitérios e Serviços Funerários.

### **Seção I**

#### **Acessibilidade e Mobilidade Urbana**

**Art. 124.** Implantação da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana o Município de Rio Bonito do Iguaçu deverá fortalecer e ampliar a Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, visando a inclusão social e garantindo os direitos fundamentais, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Respeitando as características individuais da população, assegurando um ambiente seguro e autônomo.

#### **§ 1º. Definições:**

- I. Acessibilidade: Garantia de alcance, percepção e entendimento, promovendo a utilização segura e autônoma de edificações, espaços, mobiliário, equipamentos, serviços de transporte e comunicação, priorizando pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- II. Mobilidade Urbana: Conjunto de políticas de circulação e transporte, promovendo o acesso amplo e democrático ao espaço urbano, privilegiando pedestres, transporte coletivo e não motorizado.

#### **§ 2º. Observância das normas técnicas:**

- I. Na implantação da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana, deverão ser observadas a legislação e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT que regem a matéria.



**Art. 125.** Diretrizes gerais da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana:

- I. Garantia do acesso das pessoas às funções urbanas, considerando deslocamentos intermunicipais, diversidade social e necessidades de locomoção, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- II. Integração das políticas de transporte, trânsito e circulação, bem como de uso e ocupação do solo urbano.
- III. Priorização da circulação de pedestres e veículos não motorizados sobre os motorizados, e dos veículos de caráter coletivo sobre os particulares.
- IV. Oferta de serviço de transporte coletivo adaptado às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- V. Controle efetivo para coibir obstáculos na infraestrutura do sistema viário que impeçam a circulação segura dos pedestres, especialmente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- VI. Implantação de programa municipal de redução de acidentes do sistema viário.
- VII. Promoção da integração da malha viária principal do município com a malha viária de interesse regional e estadual.
- VIII. Implantação de ciclovias e ciclorotas como medida de promoção e desenvolvimento sustentável do município.
- IX. Garantia da participação e controle social na formulação e implementação desta política.
- X. Implantação de sistema acessível de sinalização e orientação de trânsito, adequado às pessoas com deficiência.

**Art. 126.** São ações estratégicas no campo da Mobilidade:

- I. Aplicação de vias prioritários de escoamento industrial;
- II. Aplicação de RIT – Relatório de Impacto de Trânsito nas zonas centrais do município, quando for de interesse a implantação de edifícios de grande porte;
- III. Ampliar e adequar a sinalização horizontal, vertical e semaforica das vias públicas, permitindo um trânsito seguro;



- IV. Fomentar a construção de ciclovias e ciclo faixas integradas ao sistema de transporte público, conectando o centro e as áreas de expansão urbana;
- V. Promover e ampliar o fornecimento de transporte público, integrando a malha urbana e promovendo o direito a cidade;
- VI. Garantir o atendimento da legislação municipal de mecanismos que exijam a construção, manutenção e melhoria de calçadas e passeios.

**Parágrafo Único.** Calçadas como elemento essencial do sistema de mobilidade urbana, sendo o espaço exclusivo para circulação dos pedestres, notadamente das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

**Art. 127.** Abrangência da Política de Acessibilidade e Mobilidade Urbana:

- I. Sistema Viário: Infraestrutura física das vias e logradouros urbanos, considerando pista, calçada e canteiro central.
- II. Sistema de Circulação e Transporte Municipal: Viabilizando regulamentações para utilização de vias, transporte de passageiros e mercadorias, abrigos e operadores de serviços.

## **Seção II**

### **Da Habitação**

**Art. 128.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Habitação:

- I. Criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II. Conscientizar a população sobre quais são as áreas adequadas ou não para construção de edificações;
- III. Promover uma gestão integrada dos conjuntos habitacionais existentes, garantindo a adequada manutenção e a oferta de serviços públicos essenciais;



- IV. Estabelecer um cadastro eficiente das famílias residentes em áreas irregulares, visando à identificação das demandas habitacionais e o desenvolvimento de políticas específicas;
- V. Promover o combate às invasões e a regularização fundiária das áreas ocupadas de forma irregular no município;
- VI. Promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso à fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

**Art. 129.** São ações estratégicas no campo da Habitação:

- I. Facilitar e promover a ocupação dos vazios urbanos existentes nas áreas consolidadas da área urbana;
- II. Demarcar as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS e priorizar esse tipo de ocupação;
- III. Regularizar os loteamentos clandestinos e irregulares;
- IV. Realocar famílias em áreas de risco e em áreas de preservação permanente;
- V. Realizar um levantamento cadastral das famílias que residem em áreas irregulares, coletando informações sobre condições de moradia, renda, composição familiar, entre outros;
- VI. Incentivar a iniciativa privada a investir na construção de empreendimentos habitacionais, contemplando diferentes faixas de renda e modalidades de financiamento;
- VII. Criar mecanismos de participação e envolvimento das comunidades residentes nos conjuntos habitacionais, promovendo a autogestão e a resolução de problemas cotidianos;
- VIII. Estabelecer parcerias com órgãos públicos e instituições da sociedade civil para oferta de serviços públicos, como educação, saúde e transporte, nos conjuntos habitacionais;
- IX. Fiscalizar imóveis para garantir a ausência de ocupação irregular.



### **Seção III**

#### **Da Saúde**

**Art. 130.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Saúde:

- I. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II. Adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades, realizando reformas;
- III. Investir nos recursos humanos;
- IV. Direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;
- V. Aumentar a quantidade de médicos para aumentar a qualidade de saúde do município e cumprir a meta imposta por entidades nacionais e mundiais no que diz respeito a quantidade de médicos, enfermeiros e leitos por habitantes;
- VI. Garantir que as unidades de atendimento à saúde do Município estejam sempre bem equipadas para atendimento da população;
- VII. Promover manutenção constante nos equipamentos de saúde do Município;
- VIII. Implantar e adequar as unidades de atendimento à saúde conforme demanda e critérios estabelecidos em legislação específica;
- IX. Promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;
- X. Desenvolver programas e ações de saúde, tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações.

**Art. 131.** São ações estratégicas no campo da Saúde:

- I. Disponibilizar transporte e facilitar o acesso a atendimentos de alta complexidade;
- II. Manter os edifícios do setor da saúde;



- III. Adquirir veículos adequados para atendimento da área da saúde;
- IV. Implementar programas municipais de diversas áreas da saúde, de maneira a garantir alternativas de tratamentos e conscientização de como agir com a própria saúde;
- V. Buscar programas federais como: atenção básica – PAB FIXO e PAB VARIÁVEL (ACS, ACE, academia da saúde, NASF, PMAQ, SB e ESF); média e alta complexidade (MAC) – AIH'S; assistência farmacêutica – assistência farmacêutica básica e QUALIFAR SUS; vigilância em saúde – PFVISA, PVVISA e imunização; investimentos – emendas parlamentares; outros – PAM;
- VI. Realizar a contratação de pessoal para todos os setores e serviços assistenciais;
- VII. Realizar a construção, ampliação e modernização das unidades de saúde com base em estudos de demanda e critérios técnicos, garantindo acessibilidade, qualidade no atendimento e cumprimento das normas previstas na legislação;
- VIII. Implementar sistemas de monitoramento da qualidade do ar e do ruído, acompanhados de ações educativas e fiscalizações regulares, para mitigar os impactos ambientais em áreas críticas e promover ambientes mais saudáveis para a população;
- IX. Elaborar planos de saúde territorializados, mapeando as populações de maior risco, fortalecendo a atenção primária e garantindo o acesso prioritário aos serviços de saúde com base em planejamento participativo e descentralizado.

#### **Seção IV**

#### **Da Educação**

**Art. 132.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Educação:

- I. Promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;



- II. Estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- III. Estimular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política urbana, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com equidade;
- IV. Estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;
- V. Implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;
- VI. Priorizar investimentos na infraestrutura das escolas, incluindo melhorias na acessibilidade, aquisição de equipamentos e ampliação de instalações conforme demanda;
- VII. Manter e ampliar o subsídio ao transporte escolar, garantindo o acesso dos estudantes a instituições de ensino fora do município;
- VIII. Manter os edifícios escolares, assegurando as condições necessárias e manutenção para o bom desempenho das atividades do ensino fundamental, da pré-escola e das creches;
- IX. Oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos com deficiência, garantindo a todos o direito ao conhecimento;
- X. Garantir que a oferta de vaga nas escolas para toda a população, entretanto se necessário priorize famílias de classe média baixa, oriundas de famílias beneficiárias de programas governamentais de transferência de renda, e ampliar a oferta de vagas, a fim de atender também a demanda de crianças pertencentes às famílias com condições econômicas favoráveis;
- XI. Adequar o sistema de transporte escolar rural, garantindo o acesso da população rural ao ensino fundamental, médio e universitário;



- XII. Estimular e facilitar o acesso à educação à distância, proporcionando alternativas de formação para diferentes perfis de estudantes, especialmente aqueles com dificuldades de deslocamento;
- XIII. Intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;
- XIV. Incentivar a implantação de escolas de todos os níveis em áreas com defasagem dessas instituições.;

**Art. 133.** São ações estratégicas no campo da Educação:

- I. Implantar programa de incentivo ao hábito da leitura nas redes de ensino do município;
- II. Aumentar o quadro profissional na área da educação para se obter a relação aluno/professor adequada conforme o Ministério da Educação;
- III. Promover campanhas de incentivo à participação dos alunos e dos pais na vida escolar, de maneira a incentivar a melhor disciplina dos alunos dentro das escolas;
- IV. Implementar o programa de combate ao analfabetismo e fomento a educação de jovens e adultos em parceria com a sociedade civil;
- V. Implementar o programa família na escola;
- VI. Garantir a gestão de recursos e equipamentos de qualidade na manutenção da educação básica e infantil do município, atividades esportivas e culturais;
- VII. Promover a adaptação dos equipamentos para atender aos portadores de necessidades especiais;
- VIII. Promover a manutenção geral dos edifícios relacionados à educação;
- IX. Criação de salas de aula para atividades em contraturno nas escolas rurais;
- X. Adquirir veículos adequados para atendimento do setor da Educação;
- XI. Adquirir veículos adequados para transporte escolar municipal e intermunicipal;
- XII. Construir, ampliar ou reformar unidades de ensino para educação fundamental e infantil, conforme normas estabelecidas em legislação específica.



## **Seção V**

### **Do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer**

**Art. 134.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para o Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Incrementar as estruturas voltadas ao turismo no município;
- II. Implementar plano de desenvolvimento turístico;
- III. Criar equipamentos de apoio ao turismo, como: hotéis, pousadas e agências de turismo;
- IV. Promover e dar estímulo ao turismo rural, através do apoio à realização de eventos sociais, culturais e recreativos nas comunidades rurais;
- V. Incentivar projetos de cultura juntamente ao sistema educacional;
- VI. Promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da Cultura;
- VII. Estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia, entre outras;
- VIII. Recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos, propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;
- IX. Implantar patrimônios culturais;
- X. Incentivar usos culturais na área rural do município;
- XI. Promover a manutenção constante dos equipamentos de esporte, lazer e recreação;
- XII. Promover a manutenção e funcionamento constante dos parques e praças;
- XIII. Ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer/recreação/esporte por meio de um planejamento que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;



- XIV. Implementar programas e projetos que levem atividades esportivas e culturais para a zona rural, garantindo acesso equitativo a esses serviços;
- XV. Dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- XVI. Oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida;
- XVII. Incentivar a organização de competições amadoras nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública de equipamentos esportivos.

**Art. 135.** São ações estratégicas no campo do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer:

- I. Elaborar e executar projeto para o desenvolvimento do turismo no município;
- II. Investir e divulgar as festividades e eventos locais/folclóricos;
- III. Realizar projetos de incentivo ao turismo;
- IV. Adquirir veículos adequados para o setor de Turismo;
- V. Realizar um mapeamento do patrimônio cultural e catalogá-los;
- VI. Promover ações educacionais para formação de profissionais nas áreas culturais;
- VII. Criar equipamentos culturais na área rural do município;
- VIII. Realizar campanhas culturais em conjunto com o sistema educacional;
- IX. Garantir a manutenção e acessibilidade dos equipamentos culturais;
- X. Catalogar políticas para a conservação do bem;
- XI. Adequar os equipamentos públicos quanto à acessibilidade universal;
- XII. Desenvolver e implementar programas de esportes comunitários, com a melhoria de infraestrutura esportiva em espaços públicos e a realização de eventos esportivos acessíveis para todas as faixas etárias, com foco na inclusão social, integração comunitária e promoção de hábitos saudáveis;
- XIII. Implantar projetos nas escolas que visam o incentivo ao uso dos equipamentos de cultura;



- XIV. Promover a manutenção constante dos equipamentos de turismo, cultura, esporte e lazer;
- XV. Adquirir recursos financeiros para manutenção e criação de novos programas e atividades esportivas e lazer;
- XVI. Criar um calendário anual de competições, abrangendo diversas modalidades esportivas, em parceria com escolas, associações comunitárias e clubes locais, utilizando a infraestrutura da rede pública de equipamentos esportivos e promovendo a participação da comunidade como forma de integração e valorização do esporte;
- XVII. Implantar ciclovias ou ciclofaixas no município.

## **Seção VI**

### **Da Assistência Social**

**Art. 136.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Assistência Social:

- I. Atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;
- II. Aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população por meio de organizações;
- III. Promover a integração e colaboração entre os órgãos municipais de assistência social, o governo estadual e as organizações da sociedade civil;
- IV. Garantir a adequada infraestrutura dos prédios que abrigam os equipamentos de assistência social, priorizando a conservação e realizando reparos urgentes para assegurar a segurança e o conforto dos usuários;
- V. Fortalecer os programas e serviços sociais existentes para atender às diversas necessidades da população em situação de vulnerabilidade;
- VI. Assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

**Art. 137.** São ações estratégicas no campo de Assistência Social:



- I. Realizar levantamento detalhado das condições físicas dos prédios de assistência social e elaborar um plano de manutenção preventiva e corretiva;
- II. Priorizar a acessibilidade em todos os prédios de assistência social, garantindo rampas de acesso, banheiros adaptados e sinalização adequada para pessoas com deficiência;
- III. Realizar um diagnóstico das necessidades tecnológicas de cada equipamento de assistência social e promover a aquisição de equipamentos adequados;
- IV. Implementar programas de capacitação para os funcionários, visando a melhor utilização dos recursos tecnológicos disponíveis;
- V. Incentivar a participação ativa dos conselhos municipais e da sociedade civil na definição e acompanhamento das políticas de assistência social;
- VI. Realizar programa de busca ativa para possíveis beneficiários de programas sociais;
- VII. Dar continuidade aos programas já desenvolvidos e implementar novos programas para auxiliar famílias em vulnerabilidade social.

## **Seção VII**

### **Da Defesa Civil e Segurança Pública**

**Art. 138.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para a Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- II. Desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- III. Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
- IV. Garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;



- V. Promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- VI. Implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas;
- VII. Estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana e rural;
- VIII. Promover a integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito, áreas de riscos e defesa civil no Município;
- IX. Colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais.

**Art. 139.** São ações estratégicas no campo da Defesa Civil e Segurança Pública:

- I. Realizar solicitação para aumento de patrulhamento da Polícia Militar, de modo a aumentar a segurança pública;
- II. Implantar serviços do corpo de bombeiros para o próprio Município;
- III. Adquirir nova viaturas para policiamento;
- IV. Garantir segurança por meio de patrulhamento constante para diminuir as ocorrências por tráfico de drogas, contrabando, agressão e brigas domésticas na área urbana e rural;
- V. Promover a instalação de câmeras de segurança na área urbana;
- VI. Promover programas de educação e conscientização comunitária, como palestras, campanhas informativas e reuniões periódicas, que incentivem a participação ativa da população na identificação e resolução de problemas relacionados à segurança local;
- VII. Estabelecer um comitê intersetorial de segurança, reunindo representantes das áreas de trânsito, defesa civil e segurança pública, para planejar e executar ações integradas, como planos de evacuação, sinalização de trânsito e monitoramento de áreas de risco.
- VIII. Implantar um sistema de comunicação unificada, que permita o compartilhamento rápido de informações entre os diferentes setores e a comunidade em situações de emergência;



- IX. Realizar ações de revitalização e ocupação dos espaços públicos, como praças e parques, com atividades culturais, esportivas e de lazer, incentivando o uso contínuo e a sensação de segurança;
- X. Capacitar agentes municipais para realizar rondas frequentes e abordagens preventivas, garantindo maior presença e fiscalização nos espaços públicos.

### **Seção VIII**

#### **Dos Cemitérios e Serviços Funerários**

**Art. 140.** São diretrizes para as políticas e ações a serem estabelecidas para os Cemitérios e Serviços Funerários:

- I. Promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
- II. Implementar um programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- III. Estimular a diversificação na prestação de serviços funerários, reduzindo a dependência de uma única empresa e promovendo a competitividade no mercado;
- IV. Desenvolver estratégias para garantir uma gestão sustentável do espaço do cemitério, considerando sua vida útil estimada e a disponibilidade futura de espaço para sepultamento;
- V. Reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento.

**Art. 141.** São ações estratégicas a serem estabelecidas para os Cemitérios e Serviços Funerários:

- I. Obter o registro de implantação do cemitério municipal;
- II. Garantir o controle e o monitoramento das áreas do cemitério que podem ocasionar contaminação do solo e lençol freático, cumprindo o que determina a legislação estadual e o IAT – Instituto Água e Terra;



- III. Realizar estudos de viabilidade para ampliação do cemitério ou implantação de novos espaços de sepultamento, considerando as demandas futuras da população;
- IV. Incentivar a abertura de novas empresas prestadoras de serviços funerários através de políticas de estímulo ao empreendedorismo e simplificação de processos de licenciamento;
- V. Realizar campanhas de conscientização junto à população sobre a importância da livre concorrência e da diversidade de opções na prestação de serviços funerários;
- VI. Realizar constante manutenção do cemitério municipal.

## CAPÍTULO II

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 142.** O desenvolvimento econômico do Município de Rio Bonito do Iguaçu será regido por uma política que visa essencialmente à proteção do ambiente natural e cultural, à redução das desigualdades sociais, à melhoria da qualidade de vida da população e à promoção da saúde, afirmando o cidadão como potencialidade criativa, agente promotor da cultura e difusor da história.

**Art. 143.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações de desenvolvimento econômico:

- I. Atualizar anualmente a planta genérica de valores imobiliários, assegurando uma base tributária justa e eficaz;
- II. Implementar campanhas periódicas de conscientização sobre a importância do pagamento de tributos, utilizando canais de comunicação digital e presencial para atingir todos os segmentos da população;
- III. Criar um programa municipal para atrair investimentos por meio de incentivos fiscais e parcerias público-privadas, priorizando setores estratégicos e sustentáveis;
- IV. Desenvolver campanhas educativas para minimizar a sonegação fiscal e garantir a conformidade da tributação com a legislação vigente;



- V. Promover a inclusão de práticas de sustentabilidade nos setores produtivos, incentivando certificações ambientais e o uso de tecnologias limpas;
- VI. Desenvolver programas de assistência técnica e extensão rural, com foco em práticas agrícolas sustentáveis e diversificação de culturas;
- VII. Estabelecer parcerias com instituições de ensino e organizações empresariais para oferecer cursos gratuitos de capacitação técnica e profissional;
- VIII. Incentivar a formação continuada dos trabalhadores locais, com foco em atividades econômicas estratégicas para o Município;
- IX. Criar infraestrutura adequada para o turismo, incluindo sinalização, pontos de informação, trilhas ecológicas, promover o plano municipal de turismo e áreas de convivência, preservando o meio ambiente;
- X. Implantar projetos de recuperação ambiental, como reflorestamento de áreas degradadas, proteção de nascentes e criação de zonas de proteção ambiental;
- XI. Promover campanhas educativas sobre práticas sustentáveis e a importância da preservação ambiental, com foco em escolas e comunidades rurais;
- XII. Revisar e atualizar periodicamente o plano diretor, com a participação da sociedade, para garantir que o uso do solo esteja alinhado às demandas urbanas e ambientais;
- XIII. Implantar melhorias na infraestrutura urbana, como acessibilidade universal, pavimentação, calçadas e ciclovias, integrando-as às necessidades da população;
- XIV. Criar incentivos para a modernização e expansão do comércio local, promovendo feiras e eventos que estimulem o consumo de produtos e serviços regionais;
- XV. Desenvolver parcerias com o setor privado para capacitação de empreendedores, incentivando a adoção de novas tecnologias e estratégias de mercado.



**Art. 144.** São ações estratégicas no campo do Desenvolvimento Econômico:

- I. Desenvolver a agroindústria fomentando as atividades das associações e/ou cooperativas de agricultores;
- II. Investir em equipamentos e meios de alavancar o turismo, em especial o turismo rural;
- III. Garantir que as estradas estejam em boas condições de uso a fim de facilitar o transporte de mercadorias, alavancando o setor agropecuário e comercial;
- IV. Incentivar parcerias para reaproveitamento do excedente da produção, como, por exemplo, no Programa de Merenda Escolar;
- V. Desenvolver campanhas educativas para minimizar a sonegação fiscal e garantir a conformidade da tributação com a legislação vigente;
- VI. Atualizar anualmente a planta genérica de valores imobiliários, assegurando uma base tributária justa e eficaz;
- VII. Incrementar o uso de inovação tecnológica para fortalecer atividades econômicas e atrair novos investimentos;
- VIII. Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, promovendo práticas sustentáveis em todos os setores;
- IX. Apoiar pequenos e médios produtores rurais, facilitando o acesso a incentivos, financiamentos e capacitações;
- X. Diversificar e tornar a agricultura mais competitiva e alinhada às demandas de mercado;
- XI. Promover a qualificação profissional para atender às demandas do mercado de trabalho local;
- XII. Capacitar o sistema produtivo local para introduzir atividades econômicas de maior potencial sustentável;
- XIII. Desenvolver o turismo sustentável, alinhando eventos e iniciativas às potencialidades culturais, naturais e educacionais do Município;
- XIV. Incentivar práticas turísticas que gerem emprego e renda, preservando os recursos ambientais e culturais locais;
- XV. Implementar políticas de proteção ambiental, promovendo o uso racional dos recursos naturais;



- XVI. Conscientizar a população e os empreendedores sobre a importância da conservação ambiental e práticas sustentáveis;
- XVII. Promover a fiscalização e o licenciamento de edificações habitacionais e econômicas, assegurando o cumprimento das normas vigentes;
- XVIII. Desenvolver políticas para melhorar a infraestrutura urbana, priorizando acessibilidade e qualidade de vida;
- XIX. Estimular o fortalecimento do setor de comércio e serviços, ampliando a geração de empregos e renda;
- XX. Introduzir atividades econômicas dinâmicas e inovadoras, com foco em sustentabilidade.

**Art. 145.** O Programa de Incentivo ao Turismo buscará promover e incentivar tal atividade como fator de desenvolvimento social e econômico do município, compatibilizando a exploração dos recursos turísticos com a preservação da natureza e da cultura local.

**Parágrafo único.** O Programa de Incentivo ao Turismo dar-se-á mediante o Plano Diretor Turístico - PDTur, a ser elaborado para este fim num prazo máximo de dois anos após o início da vigência da presente lei, contendo projetos e ações a curto, médio e longo prazos, contemplando o turismo em seus diversos segmentos e modalidades, com as seguintes finalidades:

- I. Sustentar fluxos turísticos ao longo do ano;
- II. Apoiar e criar incentivos ao turismo em todos os segmentos em âmbito municipal;
- III. Estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios e rotas turísticas estruturadas da região;
- IV. Incrementar o índice de permanência do turista no município;
- V. Adequar o território do município, com as infraestruturas urbanas e turísticas;
- VI. Conscientizar a população sobre a importância do turismo para o município;
- VII. Criar um instrumento de planejamento turístico municipal;



- VIII. Elaborar o inventário turístico oficial do município;
- IX. Sistematizar o levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no município;
- X. Dotar os pontos turísticos de infraestrutura;
- XI. Incentivar a preservação sociocultural do município;
- XII. Incentivar e desenvolver o turismo rural.

**Art. 146.** É obrigação do Município adotar em seu território, condições que facilitem a participação e o acesso, de forma autônoma, de pessoas com deficiência e pessoas idosas, conforme o estabelecido na Lei Federal de Acessibilidade Nº 10.098/00 e NBR 9050/04, bem como implantar sinalização turística, conforme orientações do Manual de Sinalização de Orientação Turística, do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR.

**Art. 147.** O poder executivo deverá criar incentivos e mecanismos, para estimular a implantação de equipamentos turísticos no território do Município.

**Art. 148.** O Programa de Geração de Emprego e Renda buscará promover a geração de emprego e renda como fator de desenvolvimento social, econômico da região por meio de incentivo ao empreendedorismo a diversificação de atividades e a qualificação da mão-de-obra, priorizando o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida.

**Art. 149.** O Programa de Geração Emprego e Renda será implantado por meio de:

- I. Incentivo ao fortalecimento das empresas instaladas;
- II. Qualificação de mão-de-obra;
- III. Fomento do desenvolvimento de novas áreas econômicas priorizando as atividades relacionadas ao fortalecimento das cadeias produtivas;
- IV. Diversificação das atividades;
- V. Dotação da área rural de oportunidades;
- VI. Fortalecimento da identidade comunitária e regional, bem como a cultura associativa e cooperativista;



- VII. Fomento da criação de cooperativas ou grupos que trabalhem com a produção orgânica;
- VIII. Capacitação, suporte técnico e incentivos para que a pequena propriedade cumpra a legislação ambiental;
- IX. Criação de programas e incentivos para a permanência do homem no campo;
- X. Estabelecimento de programas e ações que agreguem valor aos produtos rurais.

### **CAPÍTULO III**

#### **PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 150.** Constituem diretrizes da política municipal da Preservação Ambiental:

- I. Gestão do município na conservação, preservação, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendido como bem de uso comum;
- II. Organização adequada do uso e ocupação do solo urbano e rural, visando o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente degradantes, no âmbito de suas atribuições;
- III. Promoção de estímulos, incentivos e formas de compensação às atividades destinadas a manter o equilíbrio ecológico;
- IV. Promover condições para implantação de ações voltadas ao bem-estar de animais domésticos e proteção aos animais silvestres;
- V. Auxiliar os órgãos estaduais e federais, caso instado, no monitoramento do lançamento de resíduos líquidos ou sólidos por todas as indústrias instaladas no município;
- VI. Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente, por meio do fortalecimento da educação ambiental municipal;
- VII. Promover a recuperação e proteção dos recursos hídricos, matas ciliares e áreas degradadas;



- VIII. Proteger os patrimônios históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, geológicos, ecológicos e científicos, no âmbito de sua competência;
- IX. Salvar as áreas ambientalmente frágeis do município como áreas de elevada declividade;
- X. Promover a integração regional na gestão dos recursos naturais;
- XI. Garantir segurança por meio de patrulhamento rural e ambiental;
- XII. Promover a retirada de árvores proibidas que destroem calçadas e tubulações;
- XIII. Elaborar Plano de Arborização, para promover uma maior arborização no município com vegetação indicada para o clima e solo local;
- XIV. Realizar o cadastramento da fauna e flora municipal;
- XV. Compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- XVI. Incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;
- XVII. Proteger e preservar os mananciais de abastecimento público de água;
- XVIII. Conscientizar a população da importância do tratamento adequado do esgoto;
- XIX. Promover a preservação e recuperação da bacia hidrográfica e do Rio Iguaçu, por meio de ações de conservação ambiental, manejo sustentável e controle de impactos, garantindo a qualidade e sustentabilidade dos recursos hídricos.

**Art. 151.** Constituem objetivos da política municipal da Preservação Ambiental:

- I. Ampliar e executar programa de recuperação de áreas degradadas e áreas de preservação permanente;
- II. Adotar práticas conservacionistas para evitar a degradação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas;
- III. Criar subsídios para a arborização adequada das calçadas para melhorar a qualidade de vida do pedestre;
- IV. Restringir atividades a serem desenvolvidas às margens de águas ou locais onde o nível de lençol freático seja superficial;



- V. Elaborar e executar projeto de arborização e paisagismo urbano;
- VI. Proibir ocupações em áreas de preservação permanente;
- VII. Distribuir mudas para a arborização urbana e mudas de espécies florestais nativas para plantio na área rural;
- VIII. Criar o estatuto regimentar e proporcionar a implantação do máximo possível de ações para o cumprimento das metas dos ODS;
- IX. Promover a fiscalização rural e ambiental;
- X. Desenvolver e implantar programa de educação ambiental junto às escolas da rede pública e população em geral;
- XI. Promover cursos e palestras voltados à educação ambiental;
- XII. Exigir as licenças ambientais das atividades e indústrias potencialmente poluidoras;
- XIII. Promover campanhas para coleta de resíduos eletrônicos, lâmpadas, pneus inservíveis e demais resíduos da logística reversa;
- XIV. Promover programas de castração, vacinação e microchipagem de cães e gatos;
- XV. Recuperar áreas degradadas e preservar as matas ciliares da bacia hidrográfica e do rio que banha Rio Bonito do Iguaçu, garantindo a proteção dos ecossistemas naturais e a qualidade dos recursos hídricos;
- XVI. Promover a conscientização da população e o controle de atividades impactantes, incentivando práticas sustentáveis e fortalecendo ações de conservação e manejo responsável dos recursos hídricos e da biodiversidade local.

**Art. 152.** O poder público municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público e privado, que visem a utilização auto sustentada dos recursos ambientais.

**§ 1º.** Define-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal e estadual integrados, licenciam a localização, instalação, ampliação, e operação de empreendimentos e atividades urbanas e rurais,



utilizadoras de recursos ambientais consideradas poluidoras ou que causam degradação ambiental.

**§ 2º.** A delimitação das Áreas de Preservação Permanente será baseada nos critérios estabelecidos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa), considerando as características específicas do município e sua conformidade com a legislação ambiental vigente.

### **Seção I**

#### **Dos Planos para o Desenvolvimento Regional**

**Art. 153.** Os Planos para o Desenvolvimento Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios da região e que têm por objetivo promover o desenvolvimento sustentável da região.

**Art. 154.** O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná.

### **Seção II**

#### **Do Gerenciamento das Bacias Hidrográficas**

**Art. 155.** O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas visa a atuação do município no âmbito da política estadual de recursos hídricos, de forma a cooperar com a gestão dos recursos hídricos através da participação do município, dos usuários e da comunidade.

**Art. 156.** O Programa de Gerenciamento das Bacias Hidrográficas tem como objetivos:



- I. Compor, participar e contribuir, no âmbito de sua competência, das instâncias do sistema estadual dos recursos hídricos, em especial, dos comitês de Bacias Hidrográficas e das unidades executivas descentralizadas;
- II. Promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação;
- III. Participar da gestão do Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos em sua área territorial de atuação, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis;
- IV. Manter cadastro de usuário de recursos hídricos, com a cooperação das entidades estaduais responsáveis.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 157.** Considerando a área de proteção e preservação ambiental, sabe-se que a infraestrutura urbana interfere diretamente na qualidade de vida das pessoas e no meio ambiente. A falta de infraestrutura, de pavimentação e esgotamento sanitário em diversos bairros são fatores que potencializam a degradação ambiental.

**Art. 158.** São diretrizes para a política de Infraestrutura e Saneamento:

- I. Aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, mediante a uma política sustentável;
- II. Garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário para que seja possível atender toda a população;
- III. Incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- IV. Melhorar a coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;



- V. Garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada;
- VI. Promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- VII. Assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos em todas as localidades do município;
- VIII. Garantir água potável a todas as comunidades do município;
- IX. Manter o Plano de Macrodrenagem Urbana atualizado;
- X. Promover a manutenção constante das vias urbanas e rurais do Município, seguindo o determinado na Lei do Sistema Viário.

**Art. 159.** São ações previstas para de Infraestrutura e Saneamento:

- I. Conceder incentivos para estimular a execução e conservação dos passeios (elaboração de modelo padrão);
- II. Aumentar a rede de distribuição de água para um atendimento maior da população;
- III. Estudar e implantar sistema alternativo para tratamento adequado do esgoto doméstico nas comunidades e localidades rurais;
- IV. Executar de maneira direta ou indireta as demandas de manutenção das infraestruturas do município, como manutenção nas vias, nas redes de drenagem, entre outras;
- V. Executar ações do convênio com o DETRAN para implantação e manutenção da sinalização vertical e horizontal do município;
- VI. Executar reformas e manutenção em prédios públicos;
- VII. Promover, junto a empresa concessionária de serviços de saneamento, a implantação de rede coletora e tratamento de esgoto;
- VIII. Garantir que os novos loteamentos tenham iluminação de LED, sinalização de faixa de pedestres e placas;
- IX. Promover a execução de calçadas com acessibilidade nas vias públicas;
- X. Implantação de um guia de calçamento para melhor aplicação das calçadas no município;
- XI. Exigir que nos novos loteamentos sejam colocados pavimentação asfáltica ou piso intertravado;



- XII. Contratar serviços de limpeza e varrição das vias públicas do Município;
- XIII. Realizar manutenção na pavimentação das vias urbanas do Município e pavimentar as vias em leito natural;
- XIV. Aquisição de equipamentos rodoviários e maquinário necessário para apoio ao atendimento de obras e melhorias da infraestrutura.

## **CAPÍTULO V**

### **DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 160.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações do Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática:

- I. Incentivar e fortalecer a participação popular;
- II. Promover a modernização administrativa e institucional;
- III. Garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- IV. Readequar o sistema de informação e de Planejamento;
- V. Readequar as atribuições de cargos e secretarias;
- VI. Promover a educação e a capacitação da população, incentivando sua participação efetiva e informada no desenvolvimento e acompanhamento da política urbana;
- VII. Qualificar gestores públicos e atores locais para aprimorar sua atuação na gestão democrática e no cumprimento das diretrizes do Plano Diretor;
- VIII. Estimular a participação ativa da sociedade civil no processo de elaboração, implementação e monitoramento do Plano Diretor, garantindo ampla representatividade e engajamento comunitário;
- IX. Assegurar a transparência nos processos de planejamento e gestão da política urbana, disponibilizando informações claras e acessíveis à população, fortalecendo o controle social.

**Art. 161.** São ações previstas para o Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática:

- I. Fortalecer política de recursos humanos para os servidores municipais;



- II. Promover capacitação permanente dos servidores municipais;
- III. Promover a fiscalização da implantação do Plano Diretor Municipal;
- IV. Ampliar a rede de dados/internet e interligação de setores;
- V. Ampliar a participação dos conselhos municipais na gestão municipal;
- VI. Criar e fortalecer canais de participação cidadã, assegurando a representatividade e o monitoramento comunitário;
- VII. Promover ações educativas e capacitação contínua para incentivar a participação nos processos decisórios da política urbana;
- VIII. Garantir a transparência no planejamento e gestão urbana, com informações acessíveis em plataformas públicas;
- IX. Integrar as demandas sociais do Município às prioridades do Poder Executivo, alinhando-as aos objetivos de desenvolvimento sustentável;
- X. Monitorar e avaliar continuamente os programas e projetos do Plano Diretor, com indicadores e metas claras;
- XI. Gerenciar e atualizar o Plano Diretor de forma permanente, utilizando a participação popular;
- XII. Garantir a continuidade e preservação das diretrizes da política urbana por meio de governança democrática e controle social.

**Art. 162.** Visando o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico, flexível, atualizado e democrático de planejamento e gestão da política urbana no Município, a Gestão Democrática do Plano Diretor tem por âmbitos de atuação:

- I. Do Poder Executivo Municipal;
- II. Da Participação Popular.

**Art. 163.** São atribuições do Poder Executivo Municipal, no que compete ao Sistema de Gestão Democrática:

- I. Promover a articulação entre Poder Executivo Municipal, sociedade civil, entidades e demais órgãos governamentais das esferas estadual e federal que tenham relação com a política urbana;
- II. Implantar e gerenciar o Sistema de Informações Municipais proporcionando acesso amplo e gratuito a todos os interessados, indistintamente;



- III. Adequar à gestão orçamentária às diretrizes da política urbana;
- IV. Formular políticas, estratégias, programas, projetos e ações coordenadas de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor;
- V. Executar políticas e ações com os demais órgãos municipais e com outros organismos governamentais e não-governamentais, seja no âmbito estadual ou federal;
- VI. Promover a realização de audiências públicas;
- VII. Elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal as ações necessárias à operacionalização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor.

**Art. 164.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática do Município, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I. Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- II. Conferência Municipal de Política Urbana;
- III. Audiência Pública;
- IV. Plebiscito e Referendo;
- V. Projetos de Lei de Iniciativa Popular;
- VI. Gestão Orçamentária Participativa.

**Art. 165.** A participação dos munícipes em todas as fases do processo de gestão democrática do Município deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

**Art. 166.** O Executivo apresentará anualmente à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal o relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Mural do Município e divulgado em jornal de grande circulação local, não se excetuando outros meios complementares.

**Art. 167.** As audiências públicas configuram direito do cidadão e da comunidade, estando previstas nos termos do inciso I do § 4º do artigo 40 da Lei Federal n.º



10.257/2001 – Estatuto da Cidade, associado ao direito constitucional ao planejamento participativo, e têm por objetivos:

- I. A cooperação entre diversos atores sociais Poder Executivo e o Poder Legislativo de Rio Bonito do Iguaçu;
- II. Promover debates sobre temas de interesse da cidade com a população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- III. Garantir o direito político de participação do cidadão, individualmente considerado;
- IV. Possibilitar a participação de diversos setores da sociedade, em especial:
  - a) Organizações e movimentos populares;
  - b) Associações representativas dos vários segmentos das comunidades;
  - c) Associações de classe;
  - d) Fóruns e redes formadas por cidadãos, movimentos sociais e organizações não-governamentais.

**Art. 168.** As Audiências Públicas são obrigatórias na esfera do Poder Público Municipal, devendo ser realizadas por este, tanto no processo de elaboração do Plano Diretor como no processo de sua implementação.

**Parágrafo único.** A falta da realização de audiências públicas pelo Poder Público no processo de elaboração do Plano Diretor configurará desrespeito ao preceito constitucional da participação popular, passível de declaração de inconstitucionalidade por omissão do Plano Diretor.

**Art. 169.** As audiências públicas deverão ser convocadas e divulgadas com antecedência mínima de quinze dias, buscando a ampla participação dos envolvidos no tema a ser discutido.

**Parágrafo único.** Fica instituído, como principal meio para divulgação das audiências públicas, sem prejuízo da utilização de meios auxiliares e secundários, a publicação



de edital de convocação em espaço visivelmente destacado em jornal impresso de grande circulação e leitura no Município.

**Art. 170.** São As audiências públicas deverão sempre procurar extrair a posição das diferentes partes envolvidas no tema a ser decidido, que devem ter igualdade de espaço para expressar sua opinião.

**Art. 171.** O plebiscito e o referendo previstos nos termos do artigo 4º, III, s, da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, bem como no artigo 6º da lei 9709/98 são adotados como instrumentos de planejamento municipal, constituindo-se enquanto mecanismos que permitem:

- I. A democratização popular;
- II. A participação direta dos cidadãos, de forma a proferir decisões relacionadas à política institucional que afete os interesses da sociedade.

**Art. 172.** O plebiscito terá por finalidade consultar a comunidade do Município de Rio Bonito do Iguaçu sobre assuntos de seu interesse, em especial os que versem sobre a concessão de licenças para projetos urbanísticos ou empreendimentos imobiliários de grande impacto ambiental ou de impacto na vizinhança.

**Art. 173.** O referendo tem base no princípio constitucional da soberania popular, tendo o objetivo de ratificar ou regular atos relacionados a matérias urbanísticas que já foram inicialmente decididos pelo Poder Público, especialmente:

- I. Projetos de lei, visando confirmar ou rejeitar normas já aprovadas pelo Poder Legislativo;
- II. Decisões administrativas sobre operações urbanas;
- III. Implantação de aterros sanitários e de usinas de compostagem de lixo;
- IV. Alterações de grande impacto na malha viária do Município.

**Art. 174.** Fica assegurado aos cidadãos o direito de apresentar diretamente ao Poder Legislativo Municipal, por meio da iniciativa popular, propostas de lei, programas, planos e projetos de interesse do Município, através da manifestação de, no mínimo,



cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído por pelo menos dois de seus distritos ou bairros.

**§1º** Nos casos de projetos de iniciativa popular de abrangência local, é necessária apenas a manifestação do mínimo de cinco por cento do eleitorado da área afetada pelo projeto.

**§2º** Os projetos de lei de iniciativa popular serão submetidos à tramitação regimental, garantida a defesa em Plenário da proposição por um representante dos interessados.

**Art. 175.** No âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, será aplicada a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º da Lei Federal n.º 10.257/01 – Estatuto da Cidade, tendo por objetivos:

- I. Propiciar condições para que os cidadãos exerçam o direito de fiscalização e controle das finanças públicas;
- II. Possibilitar o direito à participação na elaboração e execução dos orçamentos públicos, o que significa direito à obtenção das informações sobre as finanças públicas, bem como à participação nas definições das prioridades de utilização dos recursos e na execução das políticas públicas.

**Art. 176.** A realização de consultas, audiências e debates públicos é condição obrigatória para a aprovação do orçamento municipal, cabendo ao Município dispor, em ato administrativo oriundo do Poder Público, os mecanismos garantidores da ampla e irrestrita participação popular.

**Parágrafo único.** A não realização de audiências e consultas públicas no processo de aprovação da lei do orçamento municipal resultará na nulidade da norma orçamentária.

## CAPÍTULO VI DO ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL



**Art. 177.** Consideram-se diretrizes para as políticas e ações do Ordenamento Físico Territorial:

- I. Identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II. Delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 178.** São ações previstas para ações do Ordenamento Físico Territorial:

- I. Implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- II. Manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção ambiental, visando ao equilíbrio ambiental;
- III. Otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais do Município e da infraestrutura instalada;
- IV. Fiscalizar a construção de calçadas para que sejam construídas de acordo com a demanda e usando o desenho e traçado adequados, garantindo o bem-estar e circulação de toda a população de acordo com a NBR 9050;
- V. Aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
- VI. Controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar a infraestrutura instalada.

### **TÍTULO III**

## **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

### **CAPÍTULO I**

## **DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA**

**Art. 179.** O objetivo da gestão da política urbana é nortear e monitorar de forma permanente e democrática o desenvolvimento municipal em conformidade com o



Plano Diretor, com o Estatuto da Cidade e com os demais instrumentos de planejamento.

**Art. 180.** A gestão da política urbana deverá estar em consonância com a democracia representativa e participativa, envolvendo os Poderes Executivo e Legislativo e a sociedade civil organizada, firmando o Pacto de Cidadania.

**Art. 181.** O Pacto da Cidadania consiste na participação efetiva dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada na aplicação das políticas públicas definidas democraticamente e na cumplicidade quanto ao exercício de cidadania, construindo uma cidade mais justa e saudável.

**Art. 182.** A função do Poder Público municipal, para exercer o processo de gestão democrática, será de:

- I. Mobilizar e catalisar a ação cooperativa e integrada dos diversos setores e agentes sociais e econômicos;
- II. Coordenar e articular ações com os órgãos públicos estaduais e federais;
- III. Incentivar a organização da sociedade civil na perspectiva de ampliar os canais de comunicação e participação popular;
- IV. Garantir o treinamento, reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- V. Coordenar o processo de formulação de planos e projetos para o desenvolvimento urbano e rural;
- VI. Readequar as atribuições de cargos e secretarias.
- VII. Fomentar o processo de implantação do Sistema de Informações Municipais, como central de informações da administração pública.

**Art. 183.** O papel do cidadão no exercício da gestão democrática será:

- VIII. Difundir valores histórico-culturais do Município;
- IX. Co responsabilizar-se no processo de decisão e aplicação das políticas públicas;



- X. Acompanhar permanentemente as ações e projetos de iniciativa popular e de órgãos públicos em todas as esferas;
- XI. Fiscalizar o processo de aplicação dos projetos e programas de interesse comunitário;
- XII. Participar e fiscalizar as ações dos Conselhos Municipais Representativos.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA PERMANENTE DE PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA**

**Art. 184.** O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública compreende basicamente um conjunto de órgãos, normas, regulamentações, recursos humanos e técnicos, coordenados pelo Poder Executivo municipal, visando à integração entre os diversos setores e ações municipais, através da dinamização da ação governamental.

**Art. 185.** Para a implementação dos objetivos, diretrizes e proposições previstas no Plano Diretor, o Executivo municipal deverá adequar a estrutura administrativa, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 186.** Os projetos e programas deverão ser compatíveis em consonância com as diretrizes propostas no Plano Diretor, considerando os planos regionais de desenvolvimento urbano.

**Art. 187.** São objetivos do Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública:

- I. Criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana e rural;
- II. Garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
- III. Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;



- IV. Garantir estruturas e processos democráticos e participativos para o planejamento e gestão da política urbana, de forma continuada, permanente e dinâmica;
- V. Promover a modernização dos procedimentos administrativos, garantindo maior eficácia no cumprimento das políticas públicas, através do governo eletrônico;
- VI. Integrar projetos e programas complementadores ao Plano Diretor e ao orçamento municipal;
- VII. Realizar o monitoramento do território municipal, através do Sistema de Informações Geográficas (SIG);
- VIII. Gerir democraticamente, através da participação dos segmentos sociais representativos;
- IX. Descentralizar a informação para o distrito administrativo, com aplicação da tecnologia da informação;
- X. Promover políticas de integração regional.

**Art. 188.** O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública atua nos seguintes níveis:

- I. Nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II. Nível de gerenciamento do Plano Diretor, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
- III. Nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

**Art. 189.** O Sistema Permanente de Planejamento e Gestão Pública é composto por:

- I. Sistema de Informações Municipais;
- II. Secretaria Municipal de Gestão Pública;
- III. Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV. Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas.



## **Seção I**

### **Do Sistema de Informações Municipais**

**Art. 190.** O Sistema de Informações Municipais consiste no conjunto integrado de informações relevantes à gestão e ao planejamento do Município, e tem como objetivos:

- I. Fornecer informações para planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas públicas, subsidiando a tomada de decisões na gestão do Plano Diretor Municipal;
- II. Centralizar e sistematizar as informações públicas, de forma a integrar os diversos temas relacionados à aplicação das políticas, embasados no Plano Diretor;
- III. Criar mecanismos no banco de dados para recepção e repasse de informações setoriais e gerais com relação às secretarias e departamentos, de maneira mais dinâmica, facilitando o acesso dos diversos usuários;
- IV. Proporcionar a divulgação e acesso das informações, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo, ainda, disponibilizá-las a qualquer munícipe que as requisitar por petição simples, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- V. Produzir informações através de convênios e cooperações técnicas com órgãos das esferas municipais, estaduais, nacional e internacional;
- VI. Manter atualizado o Sistema de Informações Municipais para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida.

**§ 1º.** O Sistema de Informações Municipais deve conter os dados sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.



**§ 2º.** O Sistema de Informações Municipais deve, progressivamente, dispor os dados de maneira georreferenciada e em meio digital para todas as secretarias, departamentos e para a população em geral.

**§ 3º** Será assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema de Informações Municipais, por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, na Rede Mundial de Computadores, Internet, bem como seu acesso aos munícipes, por todos os meios possíveis.

**Art. 191.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que atuam no Município deverão fornecer, em prazo a fixar pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema de Informações Municipais.

**Art. 192.** O sistema a que se refere este artigo deve atender a critérios de simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

**Art. 193.** O Sistema de Informações Municipais deverá possibilitar a formulação de indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.

**Art. 194.** É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal deverá assegurar a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer pessoa interessada a esses documentos e informações.



**Art. 195.** Deverá ser assegurada à divulgação dos dados do sistema, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

- I. Fóruns de debate;
- II. Imprensa oficial;
- III. Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- IV. Outros meios de comunicação.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, incluem-se também as pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 196.** O Sistema Municipal de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 18 (dezoito) meses e implementado no prazo de 32 (trinta e dois) meses, contado a partir da publicação desta Lei.

## **Seção II**

### **Da Qualificação dos Servidores**

**Art. 197.** A qualificação dos servidores visa valorizar, motivar e promover a qualificação profissional dos servidores públicos.

**Art. 198.** O Programa de Qualificação dos Servidores inclui capacitação dos servidores públicos nas atividades relacionadas à gestão, planejamento, monitoramento e implantação do Plano Diretor Municipal.

**Art. 199.** São objetivos do programa de qualificação dos servidores:

- I. Assegurar a qualificação profissional de seus servidores públicos, mantendo, periodicamente, programas e cursos internos de aperfeiçoamento e aprimoramento;
- II. Preparar os servidores públicos para o exercício das atribuições dos cargos correspondentes, transmitindo-lhes os conhecimentos teóricos e práticos pertinentes, métodos, técnicas e regulamentos adequados, em grau



compatível com as necessidades básicas de eficiência, dedicação e correção no desempenho das respectivas atribuições e responsabilidades.

- III. A qualificação profissional será planejada, organizada, executada e aplicada pela Administração, ou outros órgãos públicos ou entidades por ela credenciada, realizando-se de forma integrada às categorias e carreiras funcionais.
- IV. A Administração, mediante regulamentação própria, fixará os meios, critérios, condições e demais elementos e pressupostos pertinentes aos programas de qualificação profissional.

### **Seção III**

#### **Da Secretaria de Administração**

**Art. 200.** Além de suas outras atribuições, são incumbidas à Secretaria de Administração no que concerne à aplicação do Plano Diretor Municipal:

- I. Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- II. Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta, integrantes do Sistema de Planejamento;
- III. Convocar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando houver necessidade;
- IV. Assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;
- V. Proceder à avaliação permanente de Sistema de Planejamento e Gestão Pública;
- VI. Proceder ao monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- VII. Construir indicadores de desenvolvimento econômico, social, serviços públicos e outros, através de cooperação técnica com órgãos afins e instituições de ensino e pesquisa;
- VIII. Promover a interdisciplinaridade como fator preponderante para o planejamento estratégico;



- IX. Coordenar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais;
- X. Elaborar e coordenar a execução dos projetos, programas e planos do governo municipal, objetivando a viabilização de recursos nos órgãos do Governo federal e estadual;
- XI. Coordenar a elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as Secretarias de Administração e de Finanças e em consonância com o Plano Diretor Municipal;
- XII. Implementar e administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

#### **Seção IV**

#### **Do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano**

**Art. 201.** Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão deliberativo em matéria de natureza urbanística e da política urbana, saneamento ambiental, habitação e mobilidade urbana, com seus objetivos, atribuições, composição, estrutura e organização.

**§ 1º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem a finalidade de:

- I. Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade urbana;
- II. Propor as diretrizes básicas a serem observadas na revisão do Plano Diretor, acompanhar a sua implementação, bem como propor as alterações que julgar necessárias;
- III. Examinar a compatibilidade entre programas, projetos e planos municipais e as diretrizes do Plano Diretor;
- IV. Mediar interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa na cidade;
- V. Fortalecer os atores sociopolíticos autônomos;
- VI. Consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;



- VII. Compartilhar as informações e decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano, com a população.

**§ 2º.** O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a implementação das normas contidas nesta Lei e nas Leis:
  - a) De Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;
  - b) De Parcelamento do Solo; e
  - c) Demais leis pertinentes ao assunto.
- II. Elaborar seu regimento interno;
- III. Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes desta Lei;
- IV. Compatibilizar as propostas de obras contidas nos planos plurianuais com as diretrizes do Plano de Ação e Investimentos;
- V. Requerer à equipe técnica do departamento competente do Município a análise quanto às solicitações encaminhadas a este Conselho, as quais emitirão pareceres fundamentados nas Leis de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, do Sistema Viário, de Parcelamento do Solo e demais Leis concernentes;
- VI. Sugerir ao Poder Executivo municipal medidas que tornem eficaz as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal, baseado em estudos e elaborados pela equipe técnica do departamento municipal competente;
- VII. Analisar estudos e propostas de ocupação urbana referente a projetos públicos ou privados apresentados verificando suas possíveis consequências na estrutura urbana, através de estudos de impacto da área em questão e do seu entorno;
- VIII. Propor, discutir, promover debates e deliberar sobre projetos de empreendimentos de grande impacto ambiental ou de vizinhança, sejam estes públicos, privados ou de parcerias público-privadas, submetendo-os à consulta popular, na forma prevista nesta Lei;
- IX. Analisar e deliberar somente sobre os usos permissíveis e em casos omissos considerando as diretrizes desta legislação e vocação da região;



- X. Analisar e deliberar sobre os recursos interpostos sobre as questões dúbias relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo;
- XI. Propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações deste Plano Diretor;
- XII. Analisar e definir valores às infrações que preveem valores máximos e mínimos, constantes no Código de Obras e Código de Posturas;
- XIII. Analisar e emitir parecer sobre os relatórios de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
- XIV. Requerer ao Poder Público a elaboração de estudos sobre questões urbanísticas e ambientais que entender relevantes;
- XV. Colaborar nas decisões relativas à ocupação e ao crescimento urbano, incentivando a participação popular no processo de implantação e gerenciamento do Plano Diretor; e
- XVI. Implantar e gerenciar o Plano Diretor Municipal de Rio Bonito do Iguaçu.

**§ 3º.** A composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento:

- I. 5 (cinco) membros da sociedade civil;
- II. 1 (um) membro da Secretaria de Educação;
- III. 1 (um) membro da Secretaria de Saúde;
- IV. 1 (um) membro da Secretaria de Assistência Social;
- V. 1 (um) membro da Secretaria de Agricultura/ Meio Ambiente;
- VI. 1 (um) membro da Secretaria de Planejamento/ Obras.

**§ 4º.** Os órgãos municipais e entidades relacionadas nos incisos do §3º deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

**§5º.** Sempre que possível, os membros do Conselho, serão escolhidos entre: arquitetos, urbanistas, engenheiros, geógrafos, ou técnicos que tenham afinidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.



**§6º.** A ausência de membros por 03 (três) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, implicará na sua imediata substituição.

**Art. 202.** Os membros do Conselho deverão ser eleitos ou indicados pelos respectivos órgãos a que pertencem, bem como indicados pelo Prefeito Municipal, que homologará sua participação no Conselho.

**Parágrafo único.** O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, e a sua função não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante para o serviço público.

**Art. 203.** Para atender seus objetivos, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá criar comitês técnicos para contemplar o debate específico das temáticas setoriais, como habitação, saneamento ambiental, trânsito, transporte e mobilidade, planejamento e gestão do solo urbano.

**Art. 204.** A Administração Municipal, para o pleno funcionamento do Conselho deverá garantir:

- I. Autonomia na gestão do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- II. Realização de processo contínuo de capacitação dos conselheiros;
- III. Disponibilizar servidor municipal para a secretaria executiva do Conselho.

**Parágrafo único.** O funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano será estabelecido em Regimento Interno a ser homologado por decreto municipal.

**Art. 205.** O Município disponibilizará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, material e demais meios necessários à realização de seus trabalhos.

**Art. 206.** O Conselho poderá ser convocado por seu presidente e por sua maioria absoluta, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.



## **Seção V**

### **Da Conferência Municipal de Política Urbana**

**Art. 207.** O A Conferência Municipal de Política Urbana é instância máxima deliberativa do Sistema de Gestão da Política Urbana, constituindo espaço público privilegiado para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política urbana, devendo ser realizada bienalmente.

**Art. 208.** São objetivos da Conferência Municipal de Política Urbana:

- I. Assegurar um processo amplo e democrático de participação da sociedade na elaboração e avaliação de uma política pública para o Município;
- II. Mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, a avaliação e a formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no Município;
- III. Sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implantação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;
- IV. Integrar conselhos setoriais entre si e com o orçamento participativo;
- V. Avaliar a atividade do Conselho Municipal de Desenvolvimento, visando estabelecer diretrizes para aperfeiçoar seu funcionamento;
- VI. Definir uma agenda do Município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.
- VII.** A Conferência Municipal de Política Urbana terá regimento próprio, a ser elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, sendo por este revisado sempre que necessário.

**§1º** O regimento a que se refere o caput deste artigo será nulo de pleno direito caso não observar os critérios de participação democrática estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**§2º** No regimento da Conferência Municipal de Política Urbana deverá estar previsto, no mínimo:

- I. As competências e matérias de deliberação;



- II. Os critérios e procedimentos para escolha dos delegados;
- III. A forma de organização e funcionamento da Conferência;
- IV. A previsão de um colegiado responsável pela organização da Conferência.

## **Seção VI**

### **Dos Órgãos da Administração Direta e Indireta**

**Art. 209.** Cabe aos órgãos da administração direta e indireta:

- I. Fornecer os dados técnicos necessários, dentro do campo de atuação, à Secretaria de Administração;
- II. Manter atualizado o banco de dados, Sistema de Informações Municipais, referente ao setor;
- III. Organizar grupos de trabalhos técnicos e integração com outros setores para ajustes de planos e programas afins, previstos no Plano Diretor.

## **CAPÍTULO III**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO – FMDU**

**Art. 210.** Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas, com recursos provenientes de:

- I. Recursos próprios do Município;
- II. Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- III. Transferências de instituições privadas;
- IV. Transferências de entidades internacionais;
- V. Transferências de pessoas físicas;
- VI. Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII. Receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;



- VIII. Receitas provenientes das operações urbanas consorciadas;
- IX. Receitas provenientes de medidas mitigatórias e/ou compensatórias de EIVs;
- X. Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- XI. Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;
- XII. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XIII. Doações;
- XIV. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

**§1º.** O FMDU será administrado pelo Poder Executivo Municipal, em especial pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

**§2º.** Deverá ser elaborado plano de aplicação de recursos financeiros do FMDU e este será aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação do Legislativo Municipal.

**Art. 211.** Os recursos do Fundo deverão ser aplicados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor Municipal e aplicados prioritariamente em infraestrutura e equipamentos públicos, em especial:

- I. Implantação de equipamentos comunitários;
- II. Proteção e recuperação de imóveis ou áreas especiais de interesse para proteção do patrimônio cultural;
- III. Implementação das áreas especiais para lazer e áreas verdes;
- IV. Implementação de projetos nas áreas de interesse urbanístico;
- V. Montagem de base para geração de informações e indicadores para o monitoramento do planejamento e gestão urbana;
- VI. Realização de diagnóstico, elaboração de planos, projetos que objetivem as ações estratégicas da política urbana expressas nesta Lei;



- VII. Capacitar e elaborar material informativo para a sociedade acerca da política urbana.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DEMOCRÁTICA**

**Art. 212.** De acordo com os princípios fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil e as diretrizes do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor Municipal assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

- I. Debates, audiências e consultas públicas;
- II. Conferências;
- III. Conselhos;
- IV. Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- V. Projetos e programas específicos;
- VI. Iniciativa popular de projetos de lei;
- VII. Orçamento participativo;
- VIII. Grupo técnico permanente;
- IX. Conselho da cidade;
- X. Assembleias de planejamento e gestão territorial.

**Art. 213.** Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o Poder Público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

**Art. 214.** A participação de toda população na gestão municipal será assegurada pelo Poder Público municipal.

**Art. 215.** A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento e gestão territorial será garantida por meio de veiculação nos canais do Município (rádios locais, jornais locais e Internet),



podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação, desde que assegurados os constantes nesta Lei.

#### **TÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 216.** Para a implantação e o controle do Plano Diretor Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, o poder público municipal deve:

- I. Compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, relativas ao ordenamento físico-territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e os diretrizes expressos nesta Lei;
- II. Regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
- III. Realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor, no prazo máximo de 6 (seis) meses do início de vigência desta Lei;
- IV. Organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor, para a fiscalização rigorosa das edificações, dos usos e dos parcelamentos do solo, tendo em vista as determinações desta Lei, da Lei de Zoneamento Urbano, da Lei do Parcelamento do Solo e dos Códigos de Posturas e do Código de Obras;
- V. Promover ampla divulgação do Plano Diretor Municipal, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade de Rio Bonito do Iguaçu através da publicação integral das leis e de documentos explicativos;
- VI. Dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos e de outras esferas de governo que atual no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, diretrizes e demais determinações do Plano Diretor Municipal.



**Art. 217.** Toda atividade que esteja em desacordo com este Plano Diretor será considerada atividade desconforme, podendo ser classificada em:

- I. Atividade compatível: aquela que, embora não se enquadrando nos parâmetros estabelecidos para a unidade territorial em que está inserida, tem características relativas às suas dimensões e funcionamento que não desfiguram a área, e que não tenha reclamações registradas por parte dos moradores do entorno;
- II. Atividade incompatível: aquela que está comprovadamente em desacordo com as diretrizes estabelecidas para a unidade territorial na qual está localizada.

**§1º** Fica permitida, a critério do Conselho de Desenvolvimento Municipal, a ampliação da atividade considerada compatível, desde que não descaracterize a área onde está se encontra.

**§2º** Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada incompatível, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.

**Art. 218.** Esta Lei não se aplica às obras cujas licenças tenham sido autorizadas até a data do início de vigência desta Lei, desde que as obras ou as instalações sejam iniciadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após seu licenciamento.

**§1º.** Considera-se iniciado o parcelamento do solo para fins urbanos aquele que comprove o registro público e que apresente pelo menos a demarcação dos lotes e o arruamento efetivados.

**§2º.** Considera-se iniciada a edificação aquela que estiver aprovada e licenciada nos órgãos competentes e que apresente pelo menos as obras de fundação concluídas.



**Art. 219.** Esta Lei e legislação complementar não se aplicam aos projetos de parcelamento ou de edificações cujos pedidos de aprovação tenham sido protocolados até a data de sua publicação, desde que a obra seja autorizada, ou licenciada em prazo máximo de dois meses de início de vigência desta Lei.

**Art. 220.** A infração a esta Lei é punida com multa de 1 (um) a 10.000 (dez mil) Unidades de Referência de Rio Bonito do Iguaçu, conforme a gravidade da infração, renovável a cada 20 (vinte) dias, até regularização, sem prejuízo de outras cominações legais.

**Parágrafo único.** Lei específica deve determinar a multa pertinente à gravidade da infração e, se o caso, de sua reincidência, a ser regulamentada num prazo não superior a dois meses do início de vigência desta Lei.

**Art. 221.** O recurso de decisão originado da aplicação desta Lei é feito em duas instâncias

- I. Ao Poder Executivo Municipal, da decisão do órgão de execução e fiscalização;
- II. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, da decisão do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** O recurso e seu despacho são feitos por escrito e entre um e outro o prazo máximo a ser observado é de 30 (trinta) dias.

**Art. 222.** É autorizado ao Poder Executivo municipal efetuar a consolidação da legislação urbanística do Município de Rio Bonito do Iguaçu sem alteração de matéria substantiva, bem como suplementá-la no que couber e ou se fizer necessária.

**Parágrafo único.** Na consolidação da legislação urbanística do Município, quando houver disposições conflitantes, prevalece a mais recente.



**Art. 223.** Todas as referências técnicas mencionadas na presente Lei deverão estar em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras em vigor quando de sua publicação.

**Art. 224.** Este Plano Diretor Municipal deve ser revisado no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, e no máximo de 10 (dez) anos, a partir de um processo participativo, contínuo e permanente de monitoramento e avaliação.

**Art. 225.** Integra esta Lei Complementar, os seguintes Anexos:

- I. **Anexo I** – Mapa de Macrozoneamento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR;
- II. **Anexo II** – Mapa de Macrozoneamento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR – (Fundo Predial).

**Art. 226.** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 032/2013 de 26 de junho de 2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR., em 15 de maio de 2025.

**SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**Prefeito Municipal**



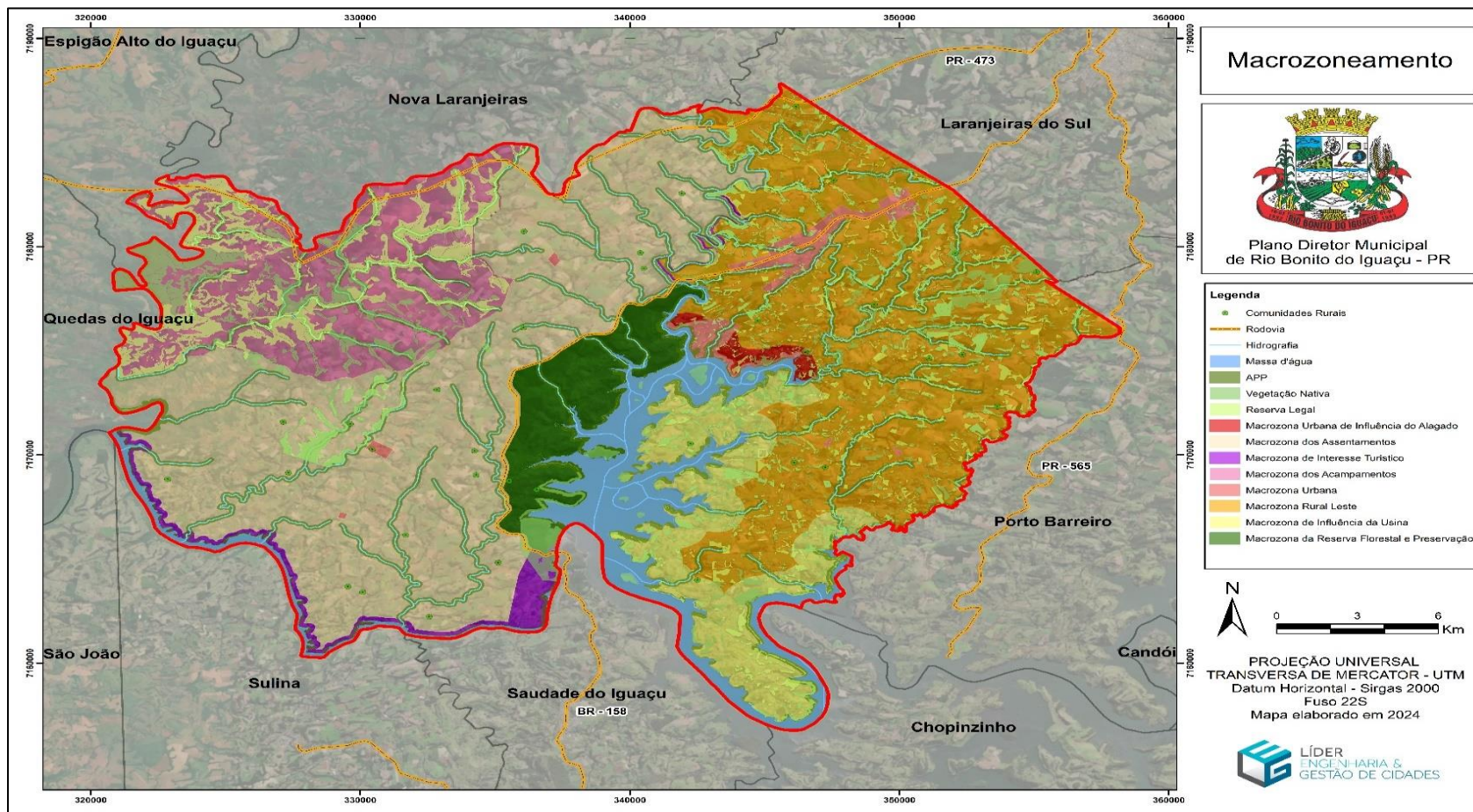
# ANEXOS



ESTADO DO PARANÁ  
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
PREFEITURA MUNICIPAL

Men.nº 015/2025-Proj.Lei Compl.nº 004/2025-Pag.115

Anexo I – Mapa de Macrozoneamento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR.





**ESTADO DO PARANÁ**  
**MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**

**Anexo II – Mapa de Macrozoneamento Municipal de Rio Bonito do Iguaçu – PR – (Fundo Predial).**

